

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 1444, de 13 de dezembro de 1.966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema
fiscal do Município:

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

Taxa de Prevenção Contra Incêndios;

Taxa de Conservação de Rodovias;

```
Taxa de Pavimentação;
Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;
Preço de Consumo de Água;
Preço de Manutenção de Esgotos;
Preço de Ligações de Água e Esgotos;
Preços de Serviços de Matadouro;
Contribuição de Melhorias.
PARTE I
TRIBUTOS
TÍTULO I
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL
Secção I
Incidência
Art. 3º - Constitui fato gerador do Imposto predial a propriedade, o domínio
útil ou a posse de bem imóvel construido, localizado nas zonas urbanas do
Município, tento na séde como nos seus distritos.
§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas as
definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência
de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:
a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b - abastecimento de água;
c - sistema de esgotos sanitários;
d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição
domiciliar;
  - escola primaria ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três)
quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão
urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à
habitação, a indústria ou ao comércio.
Art. 3° - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial
urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse por natureza ou por acessão
física, como definido na lei civil, de bem imóvel construído, localizado nas
zonas urbanas do Município.
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em
lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois
dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
```

- b) abastecimento de águas;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento devidamente aprovados pelos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- **Art. 4º** Para os efeitos deste Imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- **Art.** 5° A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 6° O Imposto não incide:
- I nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto territorial urbano.

Secção II Cálculo do Imposto

- Art. 7º O Imposto calcular-se-á a razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.
- Art. 7º- o imposto calcular-se-á razão de 0,72% sôbre o valor venal do imóvel apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 1578/1969)
- Art. 7º O imposto calcular se á à razão de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 3177/1989)
- Art. 7° O imposto calcular-se-á à razão de 1,5% (um por cento e cinco décimos) sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- **Art. 8º -** Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
- I declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II preços concorrentes das transações no mercado imobiliário;
- III custos de reprodução;
- IV decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V locações correntes;

- VI localização e características do imóvel;
- VII outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 1º Na determinação do valor venal não se consideram:
- I o dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- § 2º Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica o valor declarado nos termos do item "I" deste Art. não ser inferior ao seu valor contabilizado.

Secção III Sujeito Passivo

- **Art. 9º** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 10 O Imposto e devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste Art. aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

- **Art. 10 A -** Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.
- § 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:
- I proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;
- II compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.
- § 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:
- I se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;

- II se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)
- **Art. 10 B -** Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Secção IV Lançamento

- **Art. 11 -** Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.
- § 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:
- I nome e qualificação;
- II número de inscrição anterior e do contribuinte;
- III localização do imóvel;
- IV dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- V valor venal do imóvel;
- VI aluguel efetivo anual;
- VII dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII qualidade em que a posse é exercida.
- § 2º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:
- I da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II da conclusão da edificação;
- III da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.
- \S 3° A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.
- **Art. 12 -** O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:
- I as aquisições de imóveis construIdos;
- II as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do Imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste Art. acarretará:

- I nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II- nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do Imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do Art. 15.
- **Art. 13 -** Para os efeitos deste Imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.
- Art. 14 O lançamento do Imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no Art. 10.
- Art. 14 O lancamento do imposto e anual e feito, um para cada unidade residencial, comercial ou industrial, no nome do sujeito passivo, na conformidade do dispôsto no Art. 10. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- Art. 14 O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no Art. 10. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- § 1º Quando o imovel for de ocupação, mista isto é residencial e comercial e ou industrial, devera ser objeto de laçamentos distintos, salvo se houver ligações internas entre sí. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- $\S~2^{\circ}$ Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
- **Art. 15 -** O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata êste Art. vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

- Art. 16 O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura se:
- I pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes de "Plantas Genéricas de Valores";
- II- em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:
- a autônomas, de prédios em condomínio;
- b distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;
- § 1º "As Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato aquele em que forem editadas, enquanto não substituidas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.
- § 2º As Plantas descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.
- **Art. 16 -** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da lei.
- § 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- § 2º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em

condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

- § 3º As Plantas Genéricas de Valores serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato à aquele em que forem editadas, enquanto não substituídas por outras, no todo ou em parte, aprovadas pelo Legislativo.
- \S 4° As Plantas indicarão os valores a serem utilizados em caráter genérico e específico. (Redação dada pela Lei nº $\frac{3448}{1990}$)
- **Art. 17 -** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de traté o Art. 10, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste Art., ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Art. 17 A - Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel predial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

SEÇÃO V Isenções

Art. 18 - São isentos do Imposto:

- I As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- II Os conventos, os seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto;
- III- Os imóveis construidos pertencentes ao patrimônio:
- a) de govêrnos estrangeiros, utilizados para séde de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) de sociedades esportivas e constantes de locais destinados à prática de exercícios e competições esportivas, que visem o aperfeiçoamento da raça;
- c) de entidades eminentemente culturais e sem fito de lucro, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- d) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- e) de particulares, quando cedidos em comodato às instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;
- f) de particulares, beneficiados com os favores das Leis ns. 724 de 7/7/1960, nº 21 de 5/3/1948, nº 1.411 de 13/6/1966, e de nº 1.207 de 27/12/1.963, enquanto durarem os prazos de tais favores fiscais;
- g) de particulares reconhecidamente pobres e inválidos, sem arrimo, cujo valor venal não exceda a 20 (vinte) salários mínimos locais;

h) de particulares, que sejam o único imóvel dos ex-particulares da II Grande Guerra Mundial e da Revolução Constitucionalista de 1.932.

h) - de particulares, ainda que não seja o único imóvel dos ex-participantes da II Grande Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como de suas viúvas, desde que se destine à moradia dos beneficiados. (Redação dada pela Lei nº 1808/1974)

Parágrafo Único - As isenções previstas neste Art. cessarão a partir do mês em que o imóvel for alienado a terceiros, desde que estes não estejam amparados pelas mesmas isenções, ressalvadas ainda, as imunidade previstas nas Leis 724, de 7/7/1960 1.411, de 13/6/1966 e 1.207, de 27/12/1963. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

SEÇÃO VI Arrecadação

Art. 19 - O pagamento do Imposto é feito em quatro prestações iguais, na forma, no local e nos prazos regulamentares.

Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, observado o limite mínimo de 5 (cinco)UFMS para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do Imposto e das Taxas de serviços Urbanos porventura lançados conjuntamente.

Art. 19 - O pagamento dos tributos poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, observado o limite mínimo de 10 UFIR para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do imposto e das taxas de serviços urbanos quando lançados conjuntamente. (Redação dada pela Lei nº 5529/1997)

Parágrafo 1º - O valor do Imposto será expresso em moeda corrente nacional, com o respectivo valor em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).

Parágrafo 2º - O Imposto, à data do pagamento, à vista ou parcelado, será corrigido de acordo com a variação da UFMS. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

Art. 20 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir de mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Art., conta-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 20 - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, referentes aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Art., conta-se como mês completo qualquer fração deste. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

Art. 21 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

Parágrafo único - Nos termos deste Art., o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e

vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o Imposto.

Art. 21 - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Nos termos deste Art., o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

SEÇÃO VII Disposição Transitória

Art. 22 - Para o cálculo do Imposto a ser lançado no exercício de 1.967, serão adotados os valores constantes da planta de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores unitários das construções aprovados pela Lei nº 1.436, de 16/11/1.966.

Art. 22 - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e das tabelas de Valores Unitários das construções, anexas à presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

CAPÍTULO II IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Secção I Incidência

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto da séde como dos distritos a que se refere o Art. 3º e seu parágrafo, desta lei.

 \S 1° - O Imposto previsto neste Art. não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a O1 (um) hectare, comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial. (Acrescido pela Lei nº 2524/1986)

§ 2º - Para aferir a comprovação específica prevista no parágrafo anterior a Secretaria das Finanças, por sua Assessoria Especial do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), considerará o seguinte percentual mínimo de utilização do imóvel:

I - até 25 (vinte e cinco) hectares......30%

II - acima de 25 (vinte e cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares......25%

III - acima de 50 (cinqüenta) hectares
e até 80 (oitenta) hectares......20%

IV - acima de 80 (oitenta) hectares......15% (Λ crescido pela Lei nº $\frac{2524}{1986}$)

Art. 23 - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído,

localizado na zona urbana do Município, a que se refere o Art. 3º e seus parágrafos, desta lei.

- § 1º O imposto previsto neste Art., não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 1 há comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, quando o explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- § 2º Para aferir a comprovação específica prevista, a Secretária de Planejamento e Administração Financeira, por sua Seção de Lançadoria e propriedades Rurais (INCRA), considerará os percentuais mínimos de utilização efetivamente aproveitável do solo, bem como seus requisitos, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- Art. 24 Para os efeitos deste Imposto, considera-se não construídos os terrenos:
- I em que não existir edificação como definida no Art. 4°;
- II em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- II em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária, como telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares. (Redação dada pela Lei nº 1808/1974)
- III- cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.
- § 1º No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.
- § 2º Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.
- **Art. 24 -** Para os efeitos deste imposto, considerar-se-ão não construídos os terrenos:
- I em que não existir edificação como definida no Art. 3°;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente; (Redação dada pela Lei nº 5282/1996)
- III cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, consideradas estas como sujeitas ao imposto predial e a área excedente como sujeita ao imposto territorial, desde que a área total não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

- $\S \ 1^{\circ}$ No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.
- $\S~2^{\circ}$ Considera-se não construído o terreno cuja área excedente, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- Art. 25 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.
- Art. 25 A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- Art. 25 A incidência do imposto independe do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- **Art. 26 -** O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Secção II Cálculo do Imposto

Art. 27 - O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, a razão de 2% (dois por cento).

Art. 27 - O impôsto será calculado sôbre o valor venal do imóvel, á razão de 2,4%. (Redação dada pela Lei nº 1578/1969)

§ 1º - A alíquota prevista neste Art., sofrerá os seguintes acréscimos:

a- de 100% (cem por cento) no caso de imóvel localizado em ia pública situada na zona comercial principal.

b- de 50% (cinqüenta por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial secundária.

§ 2º - Para os efeitos deste Art. consideram-se zonas comerciais principal e secundária aquelas definidas no Plano Diretor do Município.

§º 3º Além dos acréscimos previstos nos parágrafos anteriores, os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

 $\S~4^o~-$ Quando o imóvel situar-se dentro do perímetro urbano com área superior a 1~ (um) hectare e desde que comprovadamente destinado a atividade agropecuárias, a alíquota será reduzida em 80% (oitenta por cento). (Redação dada pela Lei nº $\frac{2200}{1983}$)

Art. 27 0 0 imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento).

Art. 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

Parágrafo Único - Os terrenos em vias pavimentadas que não possuam muros e

calçadas serão lançados com o acréscimo de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano, cessando o mesmo no exercício seguinte ao do atendimento dessa exigência. (Redação dada pela Lei nº 3177/1989)

- Art. 27 A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis pôr cento).
- $\S 1^{\circ}$ O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.
- § 2º Conceder-se à desconto de 50% (cinqüenta pôr cento) na alíquota quando:
- a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel tenha muro e calçada;
- a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel que tenha muro, grade, ou alambrado, e calçada; (Redação dada pela Lei nº 8572/2008)
- b) o imóvel tenha frente para via ou logradouro não pavimentado. (Redação dada pela Lei nº $\frac{4703}{1994}$)
- c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada. (Acrescido pela Lei nº <u>8757</u>/2009)
- **Art. 28 -** Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
- I declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III- arrendamentos correntes;
- IV localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 1º Na determinação do valor venal não se consideram as vinculaçõoes restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- § 2º O valor venal determinado na forma deste Art. não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Secção III Sujeito Passivo

- **Art. 29** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.(Repristinado pela Lei nº 9430/2010)
- Art. 29 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título ou o promitente comprador, cujo contrato esteja quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 9283/2010)
- Art. 30 O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste Art. aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. (Repristinado pela Lei nº 9430/2010)

- Art. 30 O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III pelo promitente comprador, se o contrato estiver quitado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e exercendo a posse direta do imóvel.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. (Redação dada pela Lei nº 9283/2010)
- **Art. 30 A -** Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.
- § 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:
- I proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;
- II compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis; bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.
- § 2º O proprietário e o compromissário comprador são responsáveis por comunicar seus dados para inserção e atualização perante o Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, inobstante quaisquer atos de ofício, mediante apresentação de:
- I se proprietário, de matrícula ou certidão do Registro de Imóveis atualizada;
- II se compromissário comprador, de matrícula contendo o respectivo registro do instrumento público ou particular ou de escritura de venda e compra ou contrato. (Redação acrescida pela Lei nº <u>9430</u>/2010)
- Art. 30 B Na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa constarão, necessariamente, os dados do proprietário ou do compromissário comprador, deles o mais atualizado. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Secção IV Lançamento

Art. 31 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser

inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

- § 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:
- I nome e qualificação;
- II nome do procurador ou representante legal;
- III endereço para entrega do aviso;
- IV local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado; dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VII valor venal;
- VIII- qualidade em que a posse é exercida;
- IX esboço da localização do imóvel.
- § 2º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados: da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura; da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel; da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.
- § 3º Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:
- I as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II -as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.
- Art. 32 Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:
- I as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos, pelo respectivo adquirente;
- II- à celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários.

Parágrafo único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste Art. estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

- **Art. 33 -** Para os efeitos deste Imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentam falsidade, êrro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração.
- Art. 34 O lançamento do Imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no Art. 30 desta lei.

 Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano

a que corresponda o lançamento. (Repristinado pela Lei nº 9430/2010)

Art. 34 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos artigos 29 e 30.

§ 1º - No caso de parcelamento do solo urbano, o lançamento continuará sendo feito pela gleba bruta, até a data da expedição de termo de verificação e recebimento das obras pelo Município.

§ 2º - Após a expedição do termo referido, o lançamento do imposto será feito individualmente lote por lote.

§ 3º - Considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9283/2010)

Art. 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I - dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o Art. 16 desta lei;

II- de quaisquer dos incisos do Art. 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste Art..

Art. 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante:

I - da multiplicação do valor médio unitário obtido pela Planta Genérica de Valores, aplicado o fator de redução, considerando os demais fatores incidentes, pela área do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta genérica de Valores Imobiliários, a que se refere o Art. 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

Art. 36 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata êste Art. vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do Art. 31, a qualquer das pessoas de que trata o Art. 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste Art., ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daqueles, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste Art., ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado pela imprensa. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

Art. 37 A - Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

- Art. 37 A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original. (Redação dada pela Lei nº 10244/2012)
- § 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)
- § 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)
- § 3º Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial. (Redação acrescida pela Lei nº 10244/2012)

Secção V Isenções

- Art. 38 São isentos do Imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:
- I de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinados à prática de exercícios e competições esportivas;
- I exclusivo de agremiações desportivas, desde que não se constituam pelo sistema de títulos patrimoniais, ou similares, e que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios, competições esportivas ou campismo, comprovada a última, pelo registro no órgão federal competente. (Redação dada pela Lei nº 1808/1974)
- II de particulares, quando cedidos em Comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- III de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação;
- III de instituições de caridade ou beneficência, mesmo não se constituindo em dependência de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação; (Redação dada pela Lei nº 1808/1974)
- IV de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da séde própria e não esteja locado a terceiros.
- V os pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto que não produzam rendas, nem sejam objeto de locação. (Acrescido pela Lei nº $\frac{1539}{1968}$)
- VI do proprietário de um único imóvel, com área não superior a 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado fora das Zonas Comercial

Principal, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício de 1975, ou, após a aquisição, devidamente transcrita. (Acrescido pela Lei nº <u>1808</u>/1974)

Parágrafo Único - As isenções previstas no presente Art., cessarão a partir do mês em que o imóvel for alienado a terceiros, desde que estes não estejam amparados pelas mesmas imunidades. (Acrescido pela Lei nº 1481/1967)

Secção VI Arrecadação

Art. 39 - O pagamento do Imposto é feito em quatro prestações iguais, na forma, no local e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Quando o total anual do Imposto a ser arrecadado não ultrapasse a importância de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) deverá ser pago de uma só vez no prazo determinado.

- Art. 39 O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, observado o limite mínimo de 5 (cinco) UFMS para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do Imposto e das Taxas de Serviços Urbanos porventura lançados conjuntamente.
- Art.39. O pagamento dos tributos poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, observado o limite mínimo de 10 UFIR para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do imposto e das taxas de serviços urbanos quando lançados conjuntamente. (Redação dada pela Lei nº 5529/1997)
- § 1º O valor do Imposto será expresso em moeda corrente nacional, com respectivo valor em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).
- § 2º O imposto, a data do pagamento, a vista ou parcelado, será corrigido de acordo com a variação da UFMS. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)
- Art. 40 Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Art., conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 40 - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora, razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Art., conta-se como mês completo qualquer fração deste. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

Art. 41 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

Parágrafo único Nos termos deste Art., o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o Imposto.

Art. 41 - O não pagamento de qualquer parcela seguinte a primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do

exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Nos termos deste Art., o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)

CAPÍTULO III

IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Secção I Incidência

- **Art. 42 -** Constitui fato gerador do Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.
- § 1º As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o Município quando reproduzidas na legislação deste.
- § 2º Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou diferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o Imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Secção II Cálculo do Imposto

- Art. 43 O Imposto calcula se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.
- **Art. 43 -** Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar e reajustar a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias, na conformidade do que dispõe o Art. 5° e seus incisos I e II do Ato Complementar n. 27, de 8 de dezembro de 1.966. (Redação dada pela Lei nº 1447/1966)

Parágrafo único - A cobrança do Imposto independe de sua efetiva arrecadação pelo Estado, sendo devido também nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para operação subsequente realizada fora do Município.

Secção III Isenções

- Art. 44 Ficam isentas do Imposto as saídas:
- I de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal ou com destino a outro estabelecimento num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;
- II de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retôrno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do Imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;
- III para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no Art. 214, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966;
- IV de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de

assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, e que não distribuam lucros ou participações;

V - de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

VI - efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

VII - após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizados, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para fins do disposto neste inciso, não se consideram utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização.

VIII- a saída de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiro que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

IX - de estabelecimento em que tiverem sido industrializados amostras grátis de medicamentos, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine a comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e desde que sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

X - de mercadorias para feiras, certames e exposições, desde que se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

XI - de mercadorias, decorrentes de venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais pelo Poder Executivo Estadual.

XII - de mercadorias referentes à alienação fiduciária, em garantia.

XIII- de combustível, lubrificantes, energia elétrica e de minerais do país, já tributados pelo Imposto especial da União.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos deste Art. deverão ser prèviamente requeridas a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Secção IV Disposições Gerais

Art. 45 - O recolhimento do Imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidade, e a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses efeitos, pelo Município, no que for aplicável.

Art. 46 - As infrações à legislação deste Imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

- § 1º A fiscalização do Imposto compete à Secretaria das Finanças.
- § 2º O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.
- Art. 47 Fica o Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênios ou acordos visando ao processamento conjunto, simultâneo ou dissociado da arrecadação, e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos Impostos sobre operações relativas a circulação de mercadorias.
- **Art. 48 -** O regulamento disporá sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

CAPÍTULO IV IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Secção I Incidência

Art. 49 - Constitui fato gerador do Imposto sobre serviços a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de Imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único Para os efeitos deste Imposto, considera se serviço:

I O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

a-profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b de execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, quer constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c de fabricação ou montagem de objetos com matéria prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de consêrto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de matériais ou pecas excluídos os prestados à industrias ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda.

d de transporte, exclusivamente no território do Município;

e- de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

e de jogos e diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações rádio emissoras e de televisão; (Redação dada pela Lei nº 1447/1966)

f auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custodia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g de empreitada de mão de obra;

h- de depósito e cobrança, inclusive bancários;

i- de revelação, ampliação e cópias fotográficas, gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j- por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k- de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - Locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive veículos para quaisquer fins:

II - Locação de espaço em bens imóveis, à título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados;

III- Jógos e diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

IV - Beneficiamento, confecção, conservação, lavagem, lubrificação, tingimento, pinturas, galvanoplastia, reparos, consêrtos, restauração, montagem, acondicionamento, recondicionamento, vulcanização, cromação, niquelação e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou a comercialização;

V - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de engenharia, urbanismo, arquitetura, hidráulicas e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliadores, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, por emprêsa ou profissional autônomo, inclusive os serviços de:-

- a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artezanais e de ofícios em geral;
- b) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais
- agenciamento, corretagem e intermediação de negócios, organização, programação, planejamento e consultoria, recrutamento e colocação de empregados, propaganda e publicidade, custodia de bens ou valores, datilografia, estenografia, taquigrafia, secretaria e congêneres; elaboração, cópias ou reprodução de papéis ou documentos;
- c) empreitada ou sub-empreitada de mão de obra, de qualquer natureza;
- d) de depósito e cobrança, inclusive bancários;
- d bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, incidindo o tributo sobre a remuneração cobrada por serviços de:
- 1 Cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito, de qualquer origem

- ou natureza, bem como de cheques em outras praças do país, por iniciativa do próprio estabelecimento;
- 2 Comissões a qualquer título, inclusive sobre avais, fianças, endossos ou aceites:
- 3 Aluguéis de cofres e de bens móveis;
- 4 Custódia de bens ou valores;
- 5 Administração de bens, valores ou negócios;
- 6 Execução de contratos de terceiros;
- 7 Transferência de dinheiro ou remessa de fundos, por conta de terceiros, de uma praça outra, no país, ou de um para outro cliente;
- 8 Correspondência ou expediente;
- 9 Depósitos, sem pagamento de juros;
- 10 Outras operações semelhantes a quais quer dos serviços referidos nas discriminações acima, salvo as de câmbio e as compreendidas na Lei 5.143, de 20/10/1966, como tributáveis pelo Governo Federal, como imposto sobre operações financeira. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- e) revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- f) concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
- g) instalações e decorações de qualquer tipo ou natureza;
- h) administração de bens e negócios;
- i) ensino de qualquer gráu ou natureza;
- j) estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;
- k) hospitais, ambulatórios, casas de saúde, pronto-socorros e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)
- l- de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
- m- de administração de bens ou negócios;
- n- de ensino de qualquer grau ou natureza;
- o- os estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;
- p- de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.
- II a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;
- III- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns

gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guardamóveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

- Art. 49 O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:
- 1 Médicos, dentistas e veterinários
- 2 Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 Advogados ou provisionados.
- 6 Agentes da propriedade industrial.
- 7 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 Peritos ou avaliadores.
- 9 Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.)
- 16- Recrutamento, colocação fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17- Engenheiro, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.)
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (Exceto o fornecimento de

- mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.)
- 21- Limpeza de imóveis.
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos
- 23- Desinfeção e higienização.
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviços for prestado a usuário final do objeto lustrado.)
- 25- Bârbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27- Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28- Diversões públicas:
- a)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxis-dancing e congêneres;
- b)- exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g)-fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM.)
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem,, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58e 59.
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não inclusive no item anterior, e nos itens 58 e 59.
- 33- Análises técnicas.
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras.)
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impostos sobre serviços.)
- 40- Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica- se o disposto no item 41.)
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso. O fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.)
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.)
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo e de aviamento seja fornecido pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuários final do serviço, exclusivamente com material por, ele fornecido (excetua- se a prestação do serviços ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.)
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "Vídeo-Tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonôra.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM.)

- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar.)
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogramentria.
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo- tapes".
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65- Empresas funerárias.
- 66- Taxidermista. (Redação dada pela Lei nº 1577/1969)
- **Art. 49 -** O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:
- 1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- Médicos veterinários.
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32- Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.

- 36- Escoramento e contenção de encostas a serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas à funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoting) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões públicas.
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c)exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62- Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não

- destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando do serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89- Dentistas.
- 90- Economistas.
- 91- Psicólogos.
- 92- Assistentes sociais.
- 93- Relações públicas.

- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Redação dada pela Lei nº 2633/1987)
- $\S~1^{\rm o}$ Os serviços referidos ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Art., ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 1577/1969)
- § 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na relação prevista neste Art., fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias. (Redação dada pela Lei nº <u>1577</u>/1969)
- Art. 50 As atividades a que se refere o parágrafo único do Art. anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média de atividade.
- Art. 50 Os serviços a que se refere o inciso IV, do parágrafo único do Art. anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão comiserados de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento), da receita média mensal da atividade, caso em que a operação será considerada só de prestação de serviço, sujeita exclusivamente ao impôsto de que trata êste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)
- Parágrafo único Quando não for atingido o limite referido neste Art., a atividade será considerada de caráter misto, fixando se em 50% (cinqüenta por cento) do valor total de operação a parte representativa da prestação de serviços.
- $\S 1^{\circ}$ Quando a prestação de serviço resulte de uma operação mista, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias; (Acrescido pela Lei nº $\frac{1454}{1967}$)
- § 2º Para os efeitos da apuração prevista nêste Art. e no parágrafo anterior, considerar-se-á individualmente qualquer tipo das atividades mencionadas no inciso IV, do parágrafo único do Art. 49, dentro de um mesmo estabelecimento, quer nêle se executem exclusivamente serviços, com ou sem emprêgo de mercadorias, quer, de forma concomitante, se executem operações de comércio ou

de indústria por conta própria. (Acrescido pela Lei nº 1454/1967)

Art. 51 - A incidência independe:

a- da existência de estabelecimento fixo;

b- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

c- do resultado financeiro obtido.

Art. 52 - O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Parágrafo único - Sobre os serviços de transportes ou de comunicações, salvo quando o trajeto ou os pontos de transmissão e de recebimento contenham ou se situem com habitualidade, dentro do território do Município.

 $\S \ 1^{\circ}$ - Os serviços de transporte ou de comunicações, sòmente serão tributados, quando o trajeto ou os pontos de transmissão e de recebimento se situem dentro do território do Município. (Redação dada pela Lei nº $\frac{1454}{1967}$)

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas, ou de construção civil de qualquer natureza, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

I ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço:

II- ao valor das sub empreitadas, já tributadas pelo impôsto. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 mencionados no Art. 49, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a)ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto; (Redação dada pela Lei n^o $\frac{1577}{1969}$)

Secção II Cálculo do Imposto

Art. 53 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o Imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa nº 1.

 $\S 1^{\circ}$ Para os efeitos deste Imposto, considera se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, salvo:

I quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da Tabela nº 1, anexa à lei nº 1.444, de 13/12/1966;

II - quando a operação seja considerada mista, caso em que o impôsto será

calculado, na forma do Art. 50 e seus parágrafos;

- III- na execução de obras hidráulicas ou de construção civil de qualquer natureza, caso em que o impôsto será calculado na forma do parágrafo 2º do Art. 52. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)
- **Art. 53 -** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto calcula-se na conformidade da Tabela anexa nº 1, baseado no preço de serviço. (Redação dada pela Lei nº 1577/1969)
- § 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviços a receita bruta a ele correspondente, salvo:
- I Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma de Tabela anexa nº 1, em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- II Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 mencionados no Art. 49, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;
- III Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17, mencionados no Art. 49, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do inciso I deste parágrafo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrnos da lei aplicável; (Redação dada pela Lei nº 1577/1969)
- § 2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- § 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.
- \S 4° O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.
- \S 5° O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do referido neste Art., constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de contrôle.
- **Art. 54 -** Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:
- I Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notòriamente inferior ao corrente na praça;
- III- Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

- **Art. 55** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequando, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:
- I com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata êste Art., serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo êste pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso:
- III- independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços exerceu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o Imposto devido sobre a diferença.
- § 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por catégorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.
- § 2º A autoridades competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste Art., de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer catégoria de estabelecimento ou grupo de atividades.
- Art. 56 Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata êste Capítulo será calculado sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.
- **Art. 56** Para o cálculo do impôsto devido pelos estabelecimentos de ensino de qualquer gráu ou natureza, considera-se preço do serviço a receita bruta auferida, incluindo mensalidades, jóias e taxas equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)

Secção III Sujeito Passivo

- Art. 57 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.
- § único Não são contribuintes os que prestarem serviços de emprego, os relação de emprego, os trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades. (Acrescido pela Lei nº 1577/1969)
- Art. 58 O Imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;
- II pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;
- III- por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do Art. 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empreitadas;
- III por quem seja responsável pela execução da obra ou serviço de qualquer natureza, constante do inciso V do parágrafo único do Art. 49. (Redação dada

pela Lei nº <u>1454</u>/1967)

- IV pelo sub-empreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.
- V pelo proprietário do estabelecimento ou promotor responsável de qualquer dos serviços constantes do inciso III do Art. 49; (Acrescido pela Lei n° 1454/1967)
- VI pelos proprietários de estabelecimentos profissionais ou responsáveis pela prestação de qualquer dos serviços constantes dos incisos IV e VI do Art. 49. (Acrescido pela Lei nº 1454/1967)
- § 1º É responsável, solidàriamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.
- § 2º Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, no ato do pagamento do respectivo serviço prestado, deverá reter 5% (cinco por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10(dez) dias, à Tesouraria Municipal, desde que o prestador do serviço não seja inscrito como contribuinte do Município. A não retenção do montante referido implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- Art. 59 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.
- § 1º No caso de contribuinte que preste serviços em mais de um município, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:
- I o local onde se efetuar a prestação do serviço:
- a) no caso de construção civil;
- b) quando o serviço for prestado em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.
- II O local da séde da empresa, nos demais casos.
- § 2º A locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, destinados à exibição neste município, quando feita por pessoa ou empresa não inscrita na forma do Art. 61, dependerá do prévio pagamento do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

Secção IV Isenções

- Art. 60 São isentos do Imposto as prestações de serviço efetuadas por: (Vide Lei n^o $\frac{2126}{1981}$)
- I- Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressões, de prestação de trabalho a terceiros;
- II- Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem

como outros tipos de sociedades civís e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III- Os servidores públicos federais, estaduais, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV- O trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres e inválidas, sem outros quaisquer rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local:

V- O trabalho de profissional, no seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 12 salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

V- O trabalho de profissional, não liberal, no seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável. (Redação dada pela Lei nº 1577/1969)

VI- as casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistentes, sem finalidades lucrativa:

VII-as associações culturais e desportivas;

VIII- as pensões familiares que tenham até cinco pensionistas;

VIII - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer gráu ou natureza, bem como as associações culturais que promovam cursos com cobrança de taxas ou mensalidades, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria de Educação e Saúde do Município, não podendo essas bolsas serem em número inferior a 3% (três por cento) do total de alunos matriculados. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)

VIII - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, bem como as associações culturais que promovam cursos com cobrança de taxas ou mensalidades, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria de Educação e Saúde do Município, não podendo essas bolsas ser em número inferior a 2% (dois por cento) do total de alunos matriculados. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967) (Revogado pela Lei nº 3180/1989)

IX- engraxatés ambulantes;

X- os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da autoridade.

XI - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou a de construção civil, mencionados nos itens 19 e 20 do Art. 49, contratados com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas. (Acrescido pela Lei nº 1577/1969)

XII- Os carrinheiros que, nas Centrais de Abastecimento, feiras - livres, mercados e estabelecimentos congêneres, trabalhem com carrinho de mão no transporte de mercadorias. (Acrescido pela Lei nº 2126/1981)

XIII - Os Tradutores Juramentados. (Acrescido pela Lei nº 2268/1984)

Parágrafo único - As isenções previstas neste Art. dependem de requerimento, devidamente justificado.

- § 1º A tributação de que trata o número 9 da letra "d" do parágrafo único do Art. 49, incidente sobre os depósitos sem pagamento de juros, poderá ser isenta pela Municipalidade, desde que o sujeito passivo prove a integral aplicação dos valores depositados em incremento as atividades econômicas do Município.
- § 2º As isenções previstas neste Art. dependem de requerimento, devidamente justificando. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

Secção V Inscrição

- **Art. 61 -** O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.
- § 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.
- § 2º Como complemente dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- § 3º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.
- **Art. 62 -** A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.
- **Art. 63** A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.
- **Art. 64** Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.
- $\S~1^{\rm o}$ O numero de inscrição apôsto no cartão referido neste Art. será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.
- § 2º No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.
- **Art. 65 -** Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o numero de inscrição prevista no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela lei federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964.

Secção VI Escrita e Documentos Fiscais

Art. 66 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro

das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modêlos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 67 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura ao auto de infração cabível.

Art. 68 - Os livros fiscais, que serão impressos e de fôlhas numeradas tipogràficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 69 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Art., não têm aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no Art. 195 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

- **Art.** 70 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
- **Art. 71 -** A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, aténdidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 72 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle do seu movimento diário baseado em maquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacrarão dos totalizadores e somadores.

Secção VII Recolhimento do Imposto

- **Art.** 73 O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos determinados, o Imposto correspondente aos serviços.
- § 1º O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o Art. 64.
- § 2º A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida,

fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

- § 3º A guia obedecerá o modêlo aprovado pela Prefeitura.
- § 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.
- Art. 74 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que êste se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.
- § 1º No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.
- § 2º A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingressos em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos prèviamente aprovados pela Prefeitura.
- **Art. 75 -** Os serviços tributados através de alíquotas fixas poderão ser cobrados trimestral ou semestralmente, na forma como determinar o regulamento.

Secção VIII Infrações e Penalidades

Art. 76 - As infrações serão punidas com multa:

I- de valor igual ao do Imposto, observada a imposição mínima de Cr\$50.000 (cinqüenta mil cruzeiros):

a aos que, sujeitos ao pagamento do Imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do Imposto;

b- aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o Imposto devido;

II de 20% (vinte por cento) sobre o montante do Imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correção monetária e em custas e despesas judiciais;

III de 10% (dez por cento), do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de contrôle exigidos por esta lei;

IV igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributária ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V de Cr\$50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papeis exigidos pela legislação;

VI- igual a um têrço do salário mínimo vigente no Município, para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

Art. 76- As infrações serão punidas com multa:

- I de valor igual ao imposto, observada a imposição mínima de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos):
- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar; no livro próprio, o imposto devido;
- II de 20% (vinte por cento) sobre o montande do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correrão monetária e em custas e despesas judiciais;
- III de 10% (dez por cento), do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de contrôle exigidos por esta lei;
- IV igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que correspondam a uma operação tributária ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- V de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;
- VI igual a um terço do salário mínimo vigente no Município, para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade de específica neste Capítulo.
- § 1º Nos casos inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito do fraude, a multa será agravada para três (3) vezes o valor imposto devido nunca inferior à NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos.)(Redação dada pela Lei nº 1577/1969)
- § 2º Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para três vezes o valor do Imposto devido e nunca inferior a Cr\$150.000-(cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 76 - As infrações serão punidas com multa;

- I de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 05 (cinco) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba.
- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
- II de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês em correção monetária e em custas e despesas judiciais;
- III de 30% (trinta por cento), do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou de outros documentos de controle exigidos por esta Lei;
- IV igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponde a

- uma operação não tributável ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizares dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- V de 10 (dez) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação Fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;
- VI de 1/2 (meio) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba aos que, deixarem de comunicar a abertura, transferência e outras alterações ao setor competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias de ocorrência.
- VII de 02 (dois) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba aos que não apresentarem o Cartão de Inscrição Municipal ao Fisco, ou deixarem de afixar em local visível no estabelecimento;
- VIII de 05 (cinco) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba aos estabelecimentos que estejam funcionando sem a devida inscrição municipal e, na reincidência, 10 (dez) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba se surpreendidos por ação fiscal.
- IX 05 (cinco) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba por talão de notas fiscais de serviços extraviados e por livro registro de Prestação de Serviços por unidade;
- X de 15 (quinze) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba aos estabelecimentos que não atenderem determinação municipal de acordo com a legislação vigente e 30 (trinta) Valores de Referência Fiscal de Sorocaba por reincidência. (Redação dada pela Lei nº 2827/1988)
- **Art. 77 -** A reincidência punir-se-á com multa em dôbro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).
- Art. 78 Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- **Art. 79 -** O sujeito passivo que reincidir em infração a êste Capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de contrôle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- **Art. 80 -** O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.
- Parágrafo único O disposto neste Art. não se aplica às multas previstas no item II do Art. 76. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- **Art. 81 -** O pagamento do Imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Secção IX Disposição Geral

- Art. 82 A prova de quitação deste Imposto é indispensável:
- a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Secção X Disposições Transitórias

Art. 83 - Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no Art. 61, o recolhimento do Imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Art. 84 - A inscrição definitiva, para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II TAXA

CAPÍTULO I

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 85 - A taxa de aferição de balanças, pêsos e medidas, recai sobre todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não que, no exercício da profissão medir ou pesar Art.s destinados à venda, avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter medidas, pêsos e balanças necessárias adequados ao seu comércio, indústria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste Art. se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Art. 86 - Os veículos de capacidade, para transportes de matériais e lenha, ficam sujeitos às mesmas exigências.

Art. 87 - As aferições serão anuais e procedidas no local, com início no mês de janeiro.

Art. 88 - Os interessados levarão à secção competentes os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Art. 89 - Para os mercadores ambulantes e de feiras livres os objetos serão aferidos todos os anos, na secção competente.

Art. 90 - A taxa referida neste Capítulo será a estabelecida pela legislação federal em vigor.

CAPÍTULO II TAXAS DE LICENÇA

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES.

Secção I Incidência

Art. 91 - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licença de localização e funcionamento. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 91 - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviço, excetuados os pertencentes aos profissionais liberais, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licença de localização ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 1666/1971)

Parágrafo único - A taxa de licença e fiscalização é devida a partir do início da atividade, devendo ser anualmente renovada. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 91 - Nenhum estabelecimento de atividade comercial, industrial, profissional de prestação de serviços e similares, excetuados os isentos por leis especiais vigentes, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único - A taxa referida neste Art. é devida a partir do início da atividade, devendo ser anualmente renovada. (Redação dada pela Lei nº 2248/1983) (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 92 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de questionário próprio e a exibição de documentos previstos em regulamentos. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 93 - A renovação da taxa pelo funcionamento é feita, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo os dados e informações prestados para a licença inicial serem renovados até o dia 10 de maio de cada exercício. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Secção II Cálculo de Taxa

Art. 94 - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 2 anexa a esta lei-(Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 95 - A renovação pelo funcionamento está sujeita às mesmas alíquotas estabelecidas para o licenciamento inicial. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 96 - No licenciamento dos Postos de Gasolina, exposição e venda de autos e outras atividades em que, a área do terreno seja indispensável ao exercício da atividade, a taxa incidirá sobre tôda a área ocupada, de forma permanente ou eventual. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 97 - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença, implicará na aplicação de multa equivalente ao dôbro da licença devida.

Parágrafo único — A reincidência na mesma infração, sujeita o infrator ao dôbro da multa prevista neste Art., podendo o estabelecimento ser fechado se, a regularização não se der em 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 98 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horario normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 99 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, será cobrada, anualmente nas mesmas bases previstas na Tabela nº 2, anexa a esta lei.

Parágrafo único - Os postos de revenda de derivados de petróleo obrigados a horário de funcionamento fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo, ficam isentos do pagamento da Taxa prevista neste Art., exclusivamente para essa atividade. (Redação dada pela Lei nº 2525/1986) (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

- Art. 100 É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 101 O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente ao dôbro da taxa devida. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 102 Para concessão das licenças de funcionamento em horário especial serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal existente. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- III TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.
- Art. 103 A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.
- Art. 103 A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível para os períodos em que for requerida, observado o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de um ano, conforme tabela anexa, podendo ser renovada. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
- § 1º Considera se comércio eventual o que é exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2º É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.
- § 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 104 Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 105 A taxa será cobrada de acordo com as determinações específicas constantes da Tabela nº 2, anexa a esta lei. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 106 O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 107 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria
- § 1º Não se exclui na exigência deste Art. os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- § 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 108 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as

características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 109 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença, a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 110 - São isentos desta taxa os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

Art. 110 - São isentos desta taxa os feirantes e ambulantes que vendam produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 1540/1968) (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 111 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 112 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 113 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela nº 3, anexa a esta lei. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 114 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de matériais para obras já devidamente licenciadas.

IV as construções destinadas a obras da assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 115 - São mantidas as multas aplicáveis aos infratores das disposições do Código de Obras, na forma determinada na competente legislação municipal. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 116 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 117 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 118 - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às exigências impostas pela legislação

municipal à matéria. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 119 - A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares será devida conforme Tabela. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

VI - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 120 - A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto a utilização dos seus bens públicos de uso comum, em como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 121 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feito ou renovado o respectivo emplacamento pelas repartições competentes. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 122 - A taxa de licença para o tráfego de veículos será cobrada conforme se discrimina na Tabela nº 4, anexa a esta lei. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 123 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 124 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, custas e despesas judiciais. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 125 - A taxa será cobrada em dôbro, sem prejuízo das combinações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo residente ou domiciliado neste município, o licenciar em outro. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 126 - Os adquirentes de quaisquer veículos, deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 dias, contados da data de expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste Art. estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para êste Município. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 127 - São isentos da taxa;

Os veículos pertencentes ao patrimônio:

a- da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias;

b- de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;

c- de concessionários de serviços públicos, nos termos de lei ou contrato firmado pelo Município. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)

Art. 128 - Os veículos que circularem nas vias e logradouros públicos do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, de onde sairão apenas depois de

- licenciados, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) no montante, além das despesas de remoção e depósito. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)
- Art. 129 A taxa é devida simultâneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo. (Revogado pela Lei nº 1933/1977)
- VII TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
- Art. 130 A taxa de licença para publicidade fundada no poder de polícia deste Município quando à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossêgos públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.
- Art. 131 O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:
- I que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no Art. anterior;
- II que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;
- III- a quem o anúncio aproveite a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.
- **Art. 132 -** Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o Art. anterior, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.
- **Art. 133 -** A taxa calcula-se por ano, mês ou dia ou por quantidade, na conformidade da Tabela nº 5 anexa e esta lei.
- § 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezando-se os trimestres já decorridos.
- § 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa recolhido por antecipação.
- **Art. 134 -** Quando no mesmo meio de propaganda, existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.
- **Art. 135 -** Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante a espécie, a juízo da repartição municipal competente.
- **Art. 136 -** Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que se referirem a nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.
- **Art. 137 -** A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do Art. anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:
- I 100% (cem por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
- II- 20% (vinte por cento) na segunda.
- Art. 138 São isentos da taxa de licença de publicidade:

- I Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais:
- II As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas ou logradouros públicos, a critério de administração municipal.
- III- Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, apostos nas paredes e vitrinas internas.
- IV Os anúncios públicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.
- VIII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
- Art. 139 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de matériais para fins comerciais, ou de prestações de serviços e estacionamento privativo de veiculo, em locais prèviamente autorizado pelas autoridades. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 140 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias públicas e logradouros públicos será devida na forma determinada na Tabela nº 6 anexa a esta lei. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 141 Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veiculo ocupante do solo. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- IX TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATÉRIAIS DO SUB-SOLO.
- Art. 142 Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de matérial existente no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.
- \S 1º Os pedidos de vistoria e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles, acompanhados da prova da propriedade do imóvel e planta do local.
- § 2º A licença referida neste Art. não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Govêrno da União, na forma da legislação federal. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 143 A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 144 Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de matérial do subsolo, o exercício do poder de policia do município, na disciplina da pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 145 Sujeito passivo da taxa e o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)
- Art. 146 A taxa calcula-se a razão de Cr\$50.000-(cinqüenta mil cruzeiros) por ano ou fração deste, pagos adiantadamente. (Vide Lei nº 1540/1968) (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 147 - O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

o primeiro, no ato de expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria.

os demais, de ofício com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

Art. 148 - A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de Cr\$500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo. (Revogado pela Lei nº 3444/1990)

X - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

Art. 149 - O abaté de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 150 - Concedida a licença de que trata o Art. anterior, o abaté de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada à razão de :

- a) gado bovino abatido por quilo Cr.\$10 de tara.
- b) gado suíno abatido por quilo Cr.\$10 de tara.

Art. 151 - A exigência da tara não atinge o abaté de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abaté nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 152 - A arrecadação da tara de licença será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do Art. anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 153 - Fica sujeito à multa correspondente a um salário mínimo local, cada carregamento que for constatado em desrespeito a esta lei, fazendo-se a apreensão da carne ao Depósito Municipal.

Parágrafo único- A reincidência do infrator ao disposto neste Art., determinará sujeição a multa em dôbro, quando pela primeira vez e ao triplo, quando da segunda vez, cumulada, esta penalidade com a cassação do Alvará de Licença para funcionamento, em se tratando de comerciante estabelecido. (Acrescido pela Lei n° $\frac{1659}{1971}$)

Art. 154 - Sujeito passivo desta tara é o proprietário da gado abatido fora do matadouro municipal, e, solidàriamente o responsável pela distribuição da carne ao consumo local.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

I - TAXAS DE EXPEDIENTE

Art. 155 - A taxa de expediente e devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o

Município.

Art. 156 - A taxa de que trata o Art. anterior é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 7, anexa a esta lei.

Art. 157 - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.

Art. 158 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 159 - Pela prestação dos serviços de emplacamento ou numeração de prédios, de apreensão e deposito de bens imóveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de emplacamento;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadoria;

III- de alinhamento e nivelmento;

IV - de cemitério.

Art. 159- Pela prestação dos serviços de emplacamento ou numeração de prédios e terrenos, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitérios, inclusive quanto as concessões e recreação pública em recintos fechados, serão cobradas as seguintes taxa;

I - de emplacamento;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de alinhamento e nivelamento;

IV - de cimitério

V - de recreação pública em recintos fechados. (Redação dada pela Lei nº 1578/1969)

Art. 160 - A arrecadação das taxas de que trata o Art. anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, de acordo com tabelas a serem baixadas pela Prefeitura, na forma da lei nº 1249, de 1º de julho de 1.964.

CAPÍTULO IV

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

I - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I - Remoção de lixo domiciliar

II - variação, lavagem e capinação

III- desintupimento de boeiros e bocas de lôbo.

Art. 161- Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I - Remoção de lixo domiciliar;

II - Varrição, lavagem e capinação;

III- Desentupimento de bueiros e bocas de lobo;

IV - Remoção especial de resíduos e entulhos (para êstes casos a taxa arbitrada pela Prefeitura, por ocasião da realização do serviço.). (Redação dada pela Lei nº 1578/1969)

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços em vias e logradouros:

I - Remoção de lixo domiciliar; ou

II - Varrição; ou

III - Lavagem e Capinação; ou

IV - Desentupimento de bueiro e bocas de lobo; ou

V - Remoção especial de resíduos e entulhos cujo valor será arbitrado pela Prefeitura por ocasião da realização do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2457/1985)

Art. 162 - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio a razão de Cr\$10- (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada, em seis parcelas bimestrais. (Vide Lei nº 1540/1968)

Parágrafo único- Quando os imóveis forem ocupados no todo ou em parte por atividades comerciais e ou industriais, a taxa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). O acréscimo referido será lançado e cobrado conjuntamente com as taxas que incidem sôbre as atividades comerciais e industriais. (Redação dada pela Lei nº 1578/1969)

Art. 163 - Nenhum lançamento da taxa de Limpeza Pública a que se refere o Art. anterior, poderá ser inferior ao lançamento da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, do exercício de 1.966.

Art. 164 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em lográdouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 165 - A taxa de iluminação pública é devida por todos os prédios ou terrenos que tenham frente ou acesso para logradouro público servido de iluminação pública.

Art. 166 - A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de Cr\$ 30-(trinta cruzeiros) mensais por metro linear da testada principal do imóvel, arrecadada em seis parcelas bimestrais. (Vide Lei nº 1540/1968)

Art. 167 - Nenhum lançamento da taxa de iluminação pública a que se refere o Art. anterior, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa, no exercício de 1.966.

Art. 168 - Sujeito passivo da taxa de iluminação pública, é o proprietário ou

possuidor do imóvel servido por iluminação pública.

- III TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- **Art. 169 -** Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou pontecial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.
- **Art. 170** A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situadas na zona rural.
- **Art. 171 -** Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construido ou não, situado em logradouro ou via beneficiado pelos serviços referidos no Art. 169.
- Art. 172 A taxa de conservação de vias públicas será cobrada à razão de Cr\$. 35- (trinta e cinco cruzeiros) anuais por metro quadrado da área construida para os prédios ou por metro quadrado da área dos terrenos não edificados, sendo a arrecadação feita em seis prestações bimestrais. (Vide Lei nº 1540/1968)
- **Art. 173 -** Nenhum lançamento de taxa de conservação de vias públicas a que se refere esta lei, poderão ser inferior ao lançamento da mesma taxa no exercício de 1.966.
- Art. 174 Continuam isentos da taxa de conservação de vias públicas ou contribuintes beneficiados pela Lei nº 1.378, de 14/12/1965.
- IV TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS
- Art. 175 A taxa de prevenção contra incêndios é devida por todos os prédios onde funcionam estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, situados no município, pelo serviço de prevenção contra incêndios existentes, prestado ou à disposição dos contribuintes.
- Art. 175 A taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades incide em todos os prédios situados no Município, quer sejam residenciais, quer onde funcionem atividades comerciais, industriais, profissionais de prestação de serviços e similares e é devida pelo serviço de prevenção contra incêndio e calamidade existente, prestado ou posto à disposição do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 2248/1983)
- **Art. 176** A taxa de prevenção contra incêndios será cobrada à razão de Cr\$. 25- (vinte e cinco cruzeiros) anuais por metro quadrado de área ocupada pelo estabelecimento. (Vide Lei nº 1540/1968)
- **Art. 177 -** Nenhum lançamento de taxa de prevenção contra incêndio será por valor inferior ao lançado no exercício de 1.966, por força da lei nº 1371 de 24/Novembro/1965.
- Art. 178 Sujeito passivo da taxa é o proprietário ou a empresa proprietária do estabelecimento comercial, industrial ou similar existente no Município.
- **Art. 178** Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do imóvel ou as empresas e ou as pessoas físicas com atividades comerciais, industriais, profissionais e de prestação de serviços e similares, existentes no Município. (Redação dada pela Lei nº 2248/1983)
- Art. 179 O lançamento será feito e cobrado simultâneamente com a taxa de

licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 179 - O lançamento será feito e cobrado, simultaneamente com o "Imposto Predial Urbano" para os imóveis residenciais e com a "Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais de Prestação de Serviços e Similares", nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 2248/1983)

CAPÍTULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

- **Art. 180 -** A taxa de conservação de rodovias recai sobre todos os imóveis rurais beneficiados direta ou potencialmente, com o serviço de conservação de estradas, sejam ditos imóveis marginais ou afastados das rodovias.
- **Art. 181 -** A taxa de Conservação de Rodovias é devida à razão de Cr\$.0,20 anuais por metro quadrado da área do imóvel, arrecadada trimestralmente, quando o total anual ultrapasse a Cr\$.10.000 (dez mil cruzeiros). (Vide Lei nº 1540/1968)
- Art. 182 Nenhum lançamento da taxa de conservação de Rodovias poderá ser inferior, em 1967, ao lançamento feito para o mesmo imóvel em 1966, no que se refere a taxa de Conservação de Estradas de Rodagens.
- **Art. 183 -** Sujeito passivo da taxa é o proprietário do móvel rural situado no município, e servido pelo serviço de conservação de rodovias da Prefeitura.

CAPÍTULO VI TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

- Art. 184 A taxa de pavimentação é destinada a aténder às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos do Município.
- **Art. 185** A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras, por metro quadrado, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições como segue:
- I Para as obras executadas diretamente pela Prefeitura, na forma estipulada pela Lei nº 1.130, de 16/8/1.963.
- II Para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública, pela forma da Lei nº 755, de 19/12/1960.
- Art. 186 Sujeito passivo é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço de pavimentação.

CAPÍTULO VII

TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

- **Art. 187** A taxa de colocação de guias e sarjetas é destinada a aténder às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros do município.
- **Art. 188 -** A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras por metro linear, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições de conformidade com o disposto na lei nº 1130 de 16 de agôsto de 1963.

Art. 189 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado com a obra de construção de guias e sarjetas.

TÍTULO II

PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA

Art. 190 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do Município servidos pela rede de distribuição de água, são obrigados ao pagamento do preço de fornecimento respectivo. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 191 - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no município, será cobrado da seguinte forma:

a) Enquanto não for concluida a construção da Estação de Tratamento de água e feitos os serviços de extensão da Rede conforme contrato de financiamento firmado com o FUNDO NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, nos termos das Leis 1356 de 6/10/1965 e nº 1412 de 13/6/1966, o prêço será pelo mesmo valor do lançamento da taxa de consumo de água cobrado no exercício de 1966, para o mesmo contribuinte.

b) Logo que sejam concluidos os serviços e obras mencionados na alínea "a" deste Art., com a instalação do serviço medido, na base de Cr\$.75 (setenta e cinco cruzeiros) por metro cúbico de fornecimento.

Parágrafo único - Fica estipulado o prêço mínimo de tarifa mensal, a vigorar já a partir do exercício de 1967, em CR\$.1.714 (hum mil, setecentos e catorze cruzeiros) por domicílio servido pela rede de distribuição. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 192 - A cobrança do prêço do fornecimento, constante das disposições do Art. 191, será feita em seis prestações bimestrais. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 193 - Sujeito passivo deste prêço de consumo de água e o proprietário do imóvel servido pela rede. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

CAPÍTULO II

PREÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

Art. 194 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município, servidos pela rede de Esgotos da municipalidade, são obrigados ao pagamento do preço da manutenção da citada rede. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 195 - A conservação e manutenção da rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de CR\$.10(dez cruzeiros) mensais por metro quadrado, calculada sobre a área quadrada do terreno edificado. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 196 - Nenhum lançamento do prêço de manutenção de esgotos, em 1967, poderá ser inferior ao cobrado no exercício de 1966, sob o título de Taxa de Esgotos, para o mesmo imóvel. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 197 - A cobrança do preço de manutenção de esgotos será feita em seis parcelas bimestrais. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 198 - Sujeito passivo do preço de manutenção de esgotos é o proprietário de imóvel servido pela rede. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

CAPÍTULO TIT

PREÇOS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGÔTOS

Art. 199 - Todos os serviços de ligações efetuados nas redes de água ou de esgotos, e serviços correlatos, para aténder domicílios particulares, de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 200 - Os preços de serviços de ligações de água e esgotos, serão cobrados de conformidade com a tabela constante de lei nº 1382, de 23 de Dezembro de 1.965. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 201 - O pagamento do preço será antecipado à execução do serviço. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

Art. 202 - Sujeito passivo é o solicitante do serviço. (Revogado pela Lei nº 1533/1968)

CAPÍTULO IV

PREÇOS DE SERVIÇOS DE MATADOURO

Art. 203 - Todos os serviços de matadouro, executados no Matadouro Municipal, estão sujeitos ao pagamento do prêço correspondente.

Art. 204 - Os preços dos serviços de matadouro serão fixados de conformidade com o disposto na lei nº 1249, de 1/7/1964.

Art. 205 - O pagamento dos preços de serviços de matadouro será feito por ocasião da execução dos citados serviços.

Art. 206 - Sujeito passivo do preço de serviços de matadouro é o solicitante.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 207 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo com limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

Art. 207 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo total de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis , especialmente nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2254/1983)

- a) Abertura ou alargamento de ruas, parques campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, túneis viadutos e pontes;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminações de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitárias;
- c) Proteção contra inundações saneamento em geral, drenagem, e retificações de cursos d'água.
- d)canalização de água potável e instalação de rede elétrica.
- e)Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para

desenvolvimento paisagístico.

- **Art. 208 -** Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá, publicar préviamente os seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação do fator de observação do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.
- e) delimitação da zona beneficiada;
- f) fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos nos itens anteriores.
- § 1 Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.
- § 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos enumerados nos itens a a f, deste Art..
- § 3º A Prefeitura Municipal poderá delegar à empresa pública, a tarefa de notificar o contribuinte para efeito das disposições contidas neste Art., reservado à Administração Direta, a competência para o lançamento do tributo. (Redação dada pela Lei nº 2254/1983)
- Art. 209 Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.
- Art. 209 Contribuinte, da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 2254/1983)
- Art. 210 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 programas:
- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.
- II- Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 2/3 dos proprietários interessados.
- **Art. 210** a base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra e será rateado entre os contribuintes, de acordo com a testada de metragem linear lindeira à via ou logradouro público, ou à maior testada, se imóvel de esquina.
- § 1º O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais, iguais e sucessivas, a cada trinta (30) dias, no valor correspondente a tantas ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) quantas sejam obtidas pela divisão do valor de lançamento convertido em ORTNs nessa data, pelo número de prestações.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que tiverem optado, na forma da legislação vigente, pelo custeio das obras diretamente junto à empresa pública municipal ou à empreiteira por esta credenciada. (Redação dada pela Lei nº 2254/1983)

PARTE II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta deste prova de quitação, limitada esta responsábilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo prêço;
- II o espólio, pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura de sucessão;
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;
- IV a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporadas, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.
- Parágrafo único O disposto no inciso IV aplica-se ao casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
- Art. 212 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o aliente cessar a exploração do comércio, industria ou atividade;
- II subsidiàriamente com o alienante, se êste prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis mêses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- **Art. 213** Respondem solidàriamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
- I os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatélados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

- VI os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.
- **Art. 214 -** Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território deste Município.
- **Art. 215** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou êrro de fato.
- Parágrafo único No caso deste Art., o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.
- Art. 216 O Executivo atualizará, anualmente o valor monetário da base de calculo dos tributos, pelo último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.
- **Art. 216** O Executivo atualizará, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pelo último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo órgão oficial competente para a correção de débitos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 1447/1966)
- Art. 217 Poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, o imposto Predial e Territorial Urbano, taxas de Conservação de Vias, Limpeza e Iluminação Pública, e os preços de Água e Esgotos, nos prazos determinados, concedendo-se o desconto de 10%, quando o contribuinte liquidar o débito anual superior a dez mil cruzeiros, no vencimento da primeira prestação.
- **Art. 217** Os impostos predial e territorial urbano, bem como as taxas de conservação de vias, iluminação pública e remoção de lixo, serão lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre como em quantidade máxima o número de prestações estabelecido. (Redação dada pela Lei nº 1754/1973)
- § 1º Não poderá o contribuinte efetuar o pagamento de uma prestação no prazo determinado, sem que haja pago a prestação anterior, bem como, os débitos o exercício, não poderão ser pagos, desde que haja dívida ativa, salvo se esta, estiver executada ou na dependência de processo administrativo.
- § 2° Os impostos, taxas e emolumentos, quando não pagos nos prazos determinados, sofrerão acréscimo de 20% (vinte po cento), além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais. (Redação dada pela Lei nº $\frac{1481}{1967}$)
- **Art. 218-** Salvo disposição em contrário constante desta lei, o processo tributário administrativo do Município é regulado pela legislação municipal em vigor.
- **Art. 219 -** Os prazos para reclamações e recursos contra o lançamento de impostos e taxas e preços de serviços serão de 15 dias, a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital de vencimentos pela imprensa local.
- § 1º Os recursos não terão efeito suspensivo.
- § 2º As irregularidade e falhas dos lançamentos serão retificadas,

independentemente de requerimentos, desde que, referidas falhas e irregularidades, se originem da própria escrituração municipal. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

Art. 220 - Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de imposto, taxas ou preços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento sem qualquer acréscimo.

Art. 221 - O executivo fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, visando a tributação harmônica das operações mistas referidas nos Art.s 53 e 71 § 2º da lei federal nº 5.712, de 25 de outubro de corrente ano.

Art. 222 - O Executivo expedirá, dentro de trinta dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 223 - Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

Art. 224 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

ARMANDO PANNUNZIO Prefeito Municipal

TABELA Nº 1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

I - SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS

a) de profissionais liberais, agentes, prepostos representantes por conta de terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros, despachantes em geral e intermediários de negócios, por pessoa física ou natural: Imposto fixo anual 50% do salário mínimo local.

b) estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, instituto de beleza: por gabinete ou cadeira:

Imposto fixo anual:

- Zona comercial principal 30% do salário mínimo local
- Demais zonas 15% do salário mínimo local

c) estabelecimentos de engraxatés, serão cobrados na base estabelecida na letra "b", com redução de 50%(cinqüenta por cento).

d) artesanato e outras profissões assemelhadas; ambulantes inclusive amoladores, consertadores de objetos domésticos:

Imposto fixo anual 10% do salário mínimo local

e) transportes mediante utilização de taxis-pessoa física ou natural por veículos:

Imposto fixo anual 20% do salário mínimo local

f) pensões familiares e assemelhados: Imposto fixo anual equivalente a um salário mínimo local

SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO

a) construção civil, engenharia especializada e instalação auxiliares por administração, emprei-tada ou sub empreitada:......5%

```
b) hospitais, casas de saúde, pronto socorros,
institutos de fisioterapia e congêneres:.....3,5%
c) oficinas em geral de pintura, consertos, re-
paros, limpeza lubrificação e conservação , in-
clusive postos de serviços......3%
d) serviços de transportes de cargas ou passa -
geiros em geral, inclusive por empresas de con-
cessionários públicos......3%
e) aluquel de maquinas, viaturas, filmes cine -
matográficos ou de quaisquer outros bens imóve-
<del>is......5</del>%
f) serviços de divertimentos públicos, inclusi-
ve "boites", dancings, cinemas, teatros, jogos
em geral com cobrança ou não de ingressos, pou-
g) hotéis, motéis ou hospedarias......3%
h) armazéns gerais, estacionamento de veículos,
guarda de bens moveis ou semelhantes......5%
i) empreendimentos imobiliários e de lançamen -
tos de quotas de participações para qualquer fi-
nalidade, administração predial empresas que ope-
ram a base de comissões, mediação de negócios,
promoção de turismo, viagens, propagandas......4%
i) de depósitos, inclusive dos bancários, sobre
os totais constantes de cada balancete mensal.....0,02%
TABELA Nº 1
IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS
I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS
a- de profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta de
terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros,
despachantes em geral e intermediários de negócios, por pessoa física ou
natural:
Impôsto fixo anual.....50% do sal. mínimo local.
   estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras,
institutos de beleza e congêneres: por gabinete ou cadeira:
Impôsto fixo anual:
Zona comercial principal: - 30% do salário mínimo local.
Demais zonas:-....15% do salário mínimo local.
c- estabelecimentos de engraxates:-
Impôsto fixo anual:
Zona comercial principal: 15% do salário mínimo local.
Demais zonas:-.....7,5% do salário mínimo local.
d- artesanato e outras profissões assemelhadas; alfaiates; amoladores e
consertadores ambulantes de objetos domésticos; sapateiros:-
Impôsto fixo anual:.....10% do salário mínimo local.
```

e- automóveis de aluguel ou taxis, por veículo:-
Impôsto fixo anual:20% do salário mínimo local.
f- pensões e hospedarias familiares e assemelhadas:
Impôsto fixo anual:um (1) salário mínimo local.
II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS
SÔBRE O PREÇO DO SERVIÇO
a- construção civil, empreitada ou sub-empreitada de obras de engenharia,arquitetura,urbanísmo,hidráulicas e construções de qualquer natureza,inclusive por seus serviços auxiliares2%
b- hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, ambu- latórios, laboratórios de análises e de Raio-X, ins- titutos de fisioterapia e congêneres3,5%
c- oficinas em geral de: beneficiamento, confecção, conservação, lavagem, lubrificação, tingimento,pin-turas, galvanoplastia, reparos, consertos,restauração, montagem, acondicionamento, recondicionamento, vulcanização, cromação, niquelação, lavanderias de roupas em geral, inclusive os postos de serviços3%
d- serviços de transportes em geral,de cargas e pas- sageiros, inclusive por emprêsas de concessionários públicos
e- aluguel de máquinas,viaturas,filmes cinematográ- ficos, ou de quaisquer outros bens móveis, inclusi- ve veículos para aprendizagem5%
f- serviços de divertimentos públicos, inclusive, "boites", dancings, cinemas, teatros,jogos em ge- ral, com cobrança ou não de ingressos, poules ou talão de jogos ou apostas congêneres10%
g - hospedagem em hotéis, motéis e hospedarias3 %
h- armazéns gerais, estacionamento de veículos, guarda de bens móveis de qualquer natureza e semelhantes
i- empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participação para qualquer finalida- de, administração predial, emprêsas que operem à base de comissões, mediação de negócios,promoção de turismo, viagens, propaganda e publicidade4%
j- de depósitos e cobrança, inclusive bancários, sôbre os respectivos totais mensais,apurados por balancetes mensais
k- estúdios fotográficos e de gravações sonoras e serviços semelhantes5%

```
1- ensino particular de qualquer gráu ou natureza.....5%
m- revendedores fixos de bilhetes de loteria.....1%
NOTA - Para atividades não especificadas na presente tabela, o impôsto será
calculado com a mesma alíquota, de uma outra atividade que reunir maior número
de características de semelhança. (Redação dada pela Lei nº 1454/1967)
TABELA Nº 2
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.
Valor Anual p/m2 de Construção ou Área Ocupada.
Incidência
I - Indústria.....Cr$ 50
<del>II - Comércio</del>
b) de bebidas alcóolicas e retalho e tabacarias
<u>em geral.....Cr$ 400</u>
c) restaurantes e hotéis......Cr$ 100
d) de outras atividades......Cr$ 200
III - Profissões liberais e assemelhadas.........Cr$ 100
VI - Postos de Serviço ou venda de gasolina.....Cr$ 400
VII- Estabelecimentos de crédito, de finan-
ciamento e similares......Cr$ 400
VIII-Sociedades civis, escolas de depósitos.....Cr$ 100
IX - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures e
manicures......Cr$ 100
Nota - Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada e de Cr$6.000(seis mil
cruzeiros) anuais.
TAXA DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS INCIDÊNCIA
I - Clubes de jogos lícitos:
1º Categoria Cr$ 80.000 por semestre
2° Categoria Cr$ 50.000 por semestre
3° Categoria Cr$ 30.000 por semestre
II - Casas de bilhares e similares....Cr$ 10.000 por mesa
.....e por semestre
III- Quadra de bocce, malha etc......Cr$ 6.000 por quadra
.....e por semestre
IV - Casas de espetáculos artís-
ticos e cinematográficos......Cr$100.000 por
   .....semestre
VI - Circos, parques e congêneres.....Cr$ 3.000 por dia
VII- Bailes de promoções especiais....Cr$ 10.000 por dia
TAXA DE FEIRANTES
```

INCIDÊNCIA VALOR ANUAL POR FEIRA 1 - Gêneros alimentícios em geral
4 - Roupas, perfumarias e bijouterias
TAXA DE AMBULANTES A VAREJO: POR SEMESTRE 1 - Produtos alimentícios em geral
POR ATACADO: 1 - Produtos alimentícios em geral

NOTA:

II - No caso de atividades que envolva mais de uma item de presente tabela, a taxa será devida pelas somas de valores correspondentes ao itens abrangidos.

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO PROVISÓRIO

I - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará corresponde e de 2% (dois por cento) do capital empregado.

II - O comercio de artigos carnavalescos, junino, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, somente pode ser executado, consideradas as seguintes condições:

1) Para o comerciante já estabelecido, devera requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta por cento) do salário mínimo local por cada 30 (trinta) dias ou fração.

2) Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, devera pagar a taxa de licença que fica fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Porcentagem sobre o Salário Mínimo Local

INCIDÊNCIAS

I - Construção de prédios térreos:
a) em Zona comercial, área até 100 m²,
por unidade10,00%
b) Zona residencial ou industrial,
área até 100 m6,00%
c) Por metro quadrado excedente de 100 m²,
em qualquer zona
em qua (que) 2011a
II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos:
a) Em zona comercial, área até 100 m², por
unidade6,00%
b) Zona residencial ou industrial, área até
100 m², por unidade5,00%
c) Por metro quadrado excedente a 100 m2 em
qualquer zona0,06%
III - Construção de garagens, cocheiras, barrações (sem divisão) depósitos e
telheiros:
a) Zona Comercial, área até 100m2. por
unidade5,00%
b) Zona residencial ou industrial, área até
100m2 por unidade
c) Por metro quadrado excedente a 100m², em
qualquer zona0,03%
IV - Estrutura em concreto errado:
a) Até 50 m², por unidade3,00%
b) Por metro excedente a 50m2 em qualquer zona.0,06%
V - Construção de Marquise e Toldo:
V - Construção de Marquise e Toldo: a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.:
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI = Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor1,00% VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI = Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor1,00% VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor1,00% VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor1,00% VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor1,00% VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI = Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI = Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI — Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI — Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor
a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30% VI — Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00% b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor

```
XII - Revalidação de Alvará de Licença de
Construção ou Reforma......5,00%
XIII - Alvará de licença para Pequenas Obras...2,50%
XIV - Alvará de licença para Armação Decorativas,
Barraca, Coreto e Parque de Diversões.....2,50%
XV - Alvará de Licença para Abertura de
XVI - Vistorias, alem de condução que será fornecida pelo interessado:
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido
ao público......0,01%
b) Sede de Clubes e Associações em geral,
respeitado o mínimo de 5 e por m2.........0,03%
c) circos e barracas de quermesse......5,00%
d) Parques de diversões, por aparelho.....5,00%
e) Outros prédios e obras, por metro quadrado,
respeitado o mínimo de 5,00%......0,03%
TAXA DE LICENÇA PAR ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES
I - Alvará de Licença para loteamento e arrua-
mentos por metro quadrado, da área loteada....0,05%
TABELA Nº 4
TAXA DE LICENCA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS
TRAÇÃO DE MOTOR: Passageiros
3- Motocicletas, motonetas e Lambretas,
por ano.....Cr$ 2.000
4- auto ônibus:
c) de mais de 30 passageiros, por ano.......Cr$ 10.400
6- Autos de experiências, por placas e
por ano......Cr$ 11.700
TRAÇÃO MOTORA - PARA CARGAS
CAMINHÕES - TRATORES COM SEMI-TRAILEER OU REBOQUE:
1- Até 3 toneladas, liquidas, por ano......Cr$ 4.000
2- De 3 a 6 toneladas, liquidas, por ano.....Cr$ 6.000
3- De 6 a 9 toneladas, liquidas, por ano.....Cr$ 7.800
4- De 9 a 12 toneladas, liquidas, por ano....Cr$ 10.000
5- De 12 a 18 toneladas, liquidas, por ano....Cr$ 11.700
6- DE 18 a 24 toneladas, liquidas, por ano....Cr$ 13.700
7- De 24 a 30 toneladas, liquidas, por ano....Cr$ 40.000
TRAÇÃO ANIMAL:
CARROÇAS E CHARRETES:
```

3- Carroças e charrotes, pertencentes a lavradores e agricultores pagarão as taxas acima com o abatimentos de 50 (cinqüenta por cento) **DIVERSOS:** 2- Carroças ou carrinhos de mão, para fins comerciais 3- Taxa de transferencia de licença por veiculo......Cr\$ 2.000 NOTA - Os veículos de aluquel que utilizarem vias e logradouros públicos, para estacionamento, além das taxas constantes na presente tabela, estão sujeitos ao pagamento de TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS **PÚBLICOS**; TABELA Nº 5 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE **INTERNO** 1 - Anuncio em panos de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por metro quadra-2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, interiores de estabelecimentos comerciais quando estranho ao próprio negocio, por metro, ou fração de metro......Cr\$ 430 EXTERNO SEM SALIÊNCIA 3 - Anúncios em painéis referentes a diversões, qualquer dimensão e numero, por ano.....Cr\$ 7.280 4 - Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento, por unidade, por ano....Cr\$ 1.160 5 - Placas ou tabuletas com letreiros , colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou qualquer tapume, ou interior de terreno ou qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado......Cr\$ 430 6 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes, por metro quadrado, ou fração de metro......Cr\$ 290 7 - Anúncios pintados nas paredes e muros,em lugar diverso do estabelecimento , por metro 8 - Idem, nos toldos, por metro quadrado ou 9 - Placas ou letreiros, indicadores de companhias de seguros, de administração, cons trução predial, financiamentos etc., até 0,15 x 0,15, cada um......cr\$ 1.160

10 - Placas ou tabuletas, com letreiros sem saliências colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, por metro ou fração de metro
EXTERNO COM SALIÊNCIA
11 - Tabuletas, com letreiros, figuras, em- blemas, ou escudos até 0,50 de saliência , por metro quadrado, dependendo da autoriza- ção previaCr\$ 1.750
12 - Idem, até um metro de saliência,depen- dendo do autorização préviaCr\$ 2.600
13 - Idem, até dois metros, idemCr\$ 4.380
14 - Idem, com mais de dois metros, idemCr\$ 7.280 As taxas acima serão acrescidas de Cr\$250 por metro quadrado para a altura do letreiro a 2 metros.
15 - Anúncios, em pano atravessando a rua, quando permitido, por mês, cada
LUMINOSOS
16 - Anúncios em painéis, referentes a película cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem suporte, quando colocados em lugar de diversos do estabelecimentos do anunciante por ano Cr\$ 2.320
17 - Anúncios por meio de inscrição lumi- nosa, jornais luminosos ou quadros ilumi- nados,sem lugar diverso do estabelecimen- to, por ano
18 - Idem, em casas comerciais, com anún- cios do próprio estabelecimento, por anoCr\$ 1.160
19 - Placar, tabuleta ou letreiro coloca- do na platibanda telhado parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos, por metro quadrado ou fração
20 - Idem, sem saliência, por metro qua- drado ou fração
21 - Placa, tabuleta ou letreiro até dois metros de saliência quando permitidoCr\$ 2.320
22 - Idem, com mais de dois metros de sa- liência, quando permitidoCr\$ 2.900
MOSTRUÁRIOS:
23 - Colocados na parte externa do estabe- lecimento, quando permitido, até 10 cm , por anoCr\$ 4.380
24 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido, por ano
FORA DAS VIAS PÚBLICAS

25 - Anúncios e folhetos de programas, dis-
tribuídos nas casas de diversões, por ano e
por firma patrocinadoraCr\$ 4.380
26 - Idem por dia, idemCr\$ 430
27 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas
ou processo semelhante, por diasCr\$ 1.160
28 - Exposição de mercadorias, sem venda de arti-
gos, por metro quadrado ou fração de metro por
diaCr\$ 430
NAS VIAS PÚBLICAS
29 - Folhetos, anúncios ou impressos ou qualquer
forma lançamentos nas vias públicas por vezCr\$ 430
30 - Idem, distribuídos em mãos nas vias pú-
blicas, por ano
31 - Idem, por diaCr\$ 1.160
32 - Anúncios decorativos em armações de ar-
vores e suporte indicativos de transito, por
anunciante e por anoCr\$ 1.160
33 - Anúncios apregoados por alto-falantes
ou qualquer por meio, a juízo de adminis -
tração, por anoCr\$ 11.660
34 - Idem, por dias:
34 = 10em, por d1as:Cr\$ 1.160
35 - Cartazes de papel, colocados em an -
daimes, marca, postes, quadros apropriados,
etc., cada 50 cartazes, por vezCr\$ 2.320
36 - Quadros com saliências, quando per -
mitido, para a afixação de cartazes, por
metro quadradoCr\$ 2.320
37 - Idem, idem, sem saliênciaCr\$ 1.750
TABELA Nº 6
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
1 - Localização de negociantes não ambu-
lantes, em logradouros públicos, sobre a
área ocupada, por m2 e por diaCr\$ 35
2 - Feirantes, sobre a área ocupada por
m2 e por diaCr\$ 30
3 - A localização ou fixação do ambulantes em logradouros públicos, quando
autorizada pela legislação municipal, incidira no pagamento da taxa de licença,
correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, por ano.
1 Voigulas de alugual sem ponto de estactaramento:

```
a) automóveis, por ano 20% salário mínimo local.
b) caminhões, por ano 20% do salário mínimo local
c) charrete e carroças, p/ano 10% do salário mínimo local
TABELA Nº 7
TAXAS DE EXPEDIENTE
INCIDÊNCIA PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL
1 - Requerimento, petição o memorial......0,50%
2 - Buscas em papéis ou livros arquivados:
a) até 2 (dois ) anos......1,00%
b) de mais de 2 anos, e por ano.....1,00%
4 - Certidões, rasa, 0.05% por linha datilografada.
independente, da busca que será em separado, com mí-
5 - Desentranhamento ou restrições de papéis, além
da rasa certidão que fica em seu lugar o da busca
que será paga a parte.....1,50%
6 - Alvará de licença para funcionamento de estabe-
lecimentos comerciais, industriais, civis e simi -
lares......2,50%
7 - Transferencia de Alvará de Licença por mudança
de firma, locação ou espécie de comercio ou indus-
tria......2,50%
8 - Planta do Município ou da cidade, por unidade...25,00%
9 - Copias de plantas, 0,02% por decimetro quadra-
10 - Registro do Profissionais......5,00%
TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
1 - Alvará de licença para alinhamento e nivela-
mento, por metro linear......0,11
TABELA Nº 1
IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
I - SERVICOS TRIBUTADOS ATRAVES DE ALIQUOTAS FIXAS
a - de profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta de
terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, Leiloeiros,
despachantes em geral e intermediários de negócios, por pessoa física ou
natural:
Imposto fixo anual.....50% do salário mínimo local.
b- estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras,
institutos de beleza e congêneres: por gabinete ou cadeira:
Imposto fixo anual:
Zona comercial principal ...30% do salário mínimo local.
Demais Zonas.....15% do salário mínimo local.
c - estabelecimentos de engraxates:
```

Imposto fixo anual: Zona comercial principal....15% do salário mínimo local. Demais zonas.....7.5% do salário mínimo local. d - artesanato e outros profissões assemelhadas; alfaiates, amoladores e consertadores ambulantes de objeto domésticos; sapateiros: Imposto fixo anual......10% do salário mínimo local. e - automóveis de aluguél ou taxis, por veículos: Imposto fixo anual.....20% do salário mínimo local. f - pensões e hospedarias familiares e assemelhadas: Imposto fixo anual.....um (1) salário mínimo local. II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO. a - construção civil, empreitada ou sub-empreitada de obras de engenharia, arquitetura, urbanismo, hidráulica e construções de qualquer natureza, inclusive por seus serviços auxiliares......2% b - hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios, laboratórios de análises e de Raio-X, institutos de fisioterapia e congêneres......3,5% c - oficinas em geral de: beneficiamento, confecção, conservação, estofamento, lavagem, lubrificação, tingimento, pintura, galvanoplastia, reparos, consertos, restauração, montagem, acondicionamento, vulcanização, cromação, niquelação, lavanderias de roupas em geral, inclusive os postos de serviços......3% d - serviços de transportes em geral, de cargas e passageiros, inclusive por empresas de concessionários públicos......3% - aluguel de máquinas, viaturas, filmes cinematográficos, ou de quaisquer outros bens móveis, inclusive veículos para aprendizagem......5% f - serviços de divertimentos públicos , inclusive "boites". dancings. cinema. teatros.iogos em geral. com cobrança ou não de ingressos, poules ou talão de jogos ou apostas e congêneres......10% g - hospedagem em hotéis, motéis e hospedarias......3% h - armazens gerais , estacionamento de veículos , guarda de bens móveis de qualquer natureza e seme-<u> 1hantes.....5%</u> - empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participação para qualquer finalidade, administração predial, empresas que operam à base de comissões, mediação de negócios, promoção de turismo, viagens, propaganda e publicidade..... j - bancos, instituições financeiras e outros estabe-

```
lecimentos de crédito, sobre remuneração cobrada con-
forme letra "d", números 1 a 8 e 10, do inciso VI do
parágrafo único do artigo 49......4%
1 - bancos, instituições financeiras e outros estabe-
lecimentos de crédito, sobre o valor dos depósitos sem
pagamentos de juros, de trata o numero 9,da letra "d"
do parágrafo único do art. 49.................0.02%
m - estúdios fotográficos e de gravações sonoras e
serviços semelhantes......5%
n - ensino particular de qualquer grau ou natureza.....5%
o - revendedores fixos de bilhetes de loteria............1%
p - tipografias, serviços gráficos e de encadernação...3%
NOTA- Para atividades não especificadas na presente tabela, o imposto será
calculado com a mesma alíquota, de uma outra atividade que reunir maior número
de características de semelhança."
TABELA Nº 1
IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS
1 - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS
Porcentagem Sobre o salário Mínimo vigente.
SERVIÇOS
1 - Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas,
despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos ou avaliadores, auditores,
engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, agentes da propriedade
industrial, agentes da propriedade artística ou literária.
Imposto fixo anual- por pessoa física ou natural.....80%.
2 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos, contadores, guarda-livros,
técnicos em contabilidade, enfermeiros, protéticos (prótese dentaria),
obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
Imposto fixo anual- por pessoa física ou natural.....75%.
3 - Intermediação inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os
servicos mencionados nos itens 48 e 49.
Imposto fixo anual- por pessoa física ou natural.....70%.
4 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no itens
48 e 49.
Imposto fixo anual- por pessoa física ou natural.....70%.
5 - Babeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros
serviços de salões de beleza.
Imposto devido por Gabinete ou Cadeira:
a)Estacionamento fixos na zona comercial principal....40%
b) Estabelecimentos fixos nas demais zonas.....20%
6 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o
material, salvo o aviamento seja fornecido pelo
```

usuário15%
7
7 - Pensões particulares. Imposto fixo anual- um salário mínimo100%
111105t0 ++x0 anua+= u111 5a+ar+0 111+11+1110100%
8 - Sapateiros-remendões, amoladores e consertadores ambulantes de objetos
domésticos, pintores e pedreiros autônomos.
Imposto fixo por ano12%
9 - Transportes mediante utilização de taxis.
Imposto fixo por ano30%
2 - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS
Sobre o Preço do Serviço
Porcentagem sobre o preço do serviço
Serviços
10 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto
socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa
de recuperação ou repouso sob orientação médica4,2%
11 - Laboratórios de análises clínicas e eletri-
cidade médica4,2%
12 Ogganianasa programasa planaismenta as
12 - Organização, programação, planejamento, as-
sessoria, processamento de dados, consultoria téc-
nica, financeira ou administrativa. (exceto os serviços de assistência técnica prestados a ter-
ceiros e concernentes a ramo de industria ou co-
mércio explorados pelo prestador do serviço)4,0%
mercio exprorados pero prestador do serviço,
13 - Datilografia, estenografia, secretaria e ex-
pediente
ped tence:::::::::::::::::::::::::::::::::::
14 - Administração de bens ou negócios, inclusi-
ve consórcios ou fundos mútuos para aquisição de
bens (não abrangidos os serviços executados por
instituições financeiras)
15 - Recrutamento , colocação ou fornecimento de
mão de obra, inclusive por empregados de prestador
dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele
contratados5%
16 - Execução , por administração , empreitada ou
sub- empreitada, de construção civil, de obras hi-
dráulicas e outras obras semelhantes , inclusive
serviços auxiliares ou complementares (exceto o
fornecimento de mercadorias produzidas pelo pres-
tador dos serviços, fora do local da prestação dos
serviços,que ficam sujeitas ao ICM):o imposto de-
vido deverá ser recolhido na ocasião da concessão
do alvará, salvo casos especiais, na razão de2%
17 - Demolição; conservação e reparação de edifí-
cios (inclusive elevadores nele instalados) , es-
tradas, pontes e congêneres. (exceto o fornecimen-
to de mercadorias produzidas pelo prestador ser -

viços, fora do local da prestação dos serviços ,
que ficam sujeitos ao ICM): o imposto devido de -
verá ser recolhido na ocasião concessão do alva -
rá, salvo casos especiais, na razão de2%
18 - Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de
assoalhos, desinfecção de bens móveis (quando o
serviço for prestado a usuário final de objeto
lustrado):imposto devido sobre o preço de servi-
co na razão de 3,6% observado o mínimo de NCr\$
5,00 (cinco cruzeiros novos) de imposto mensal,
por empregado ou pessoa que trabalhe na atividade3,6%
por ellipregado ou pessoa que crabatile na actividade
19 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:
13 = baimos, uuchas, massagens, grnastreas e congeneres.
Imposto devido na razão de 4,2% sobre o preço do
serviço, observando o mínimo de NCr\$ 6,00 (seis
cruzeiros novos) mensais4,2%
20 - Transportes e comunicações, de natureza es-
tritamente municipal - imposto devido3,6%
21 - Diversões públicas:
a)Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e
congêneres:
Imposto devido na razão de 10% sobre o preço do
ingresso, com recolhimento, antecipado10%
b)Bilhares, boliches e outros jogos permitidos:
imposto devido
c)Exposições com cobrança de ingressos:
imposto devido10%
d)Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres:
imposto devido10%
e)Competições esportivas ou de destreza física ou
intelectual, com ou sem participação do espectador,
inclusive as realizadas em auditórios de estações
de rádio ou de televisão : imposto devido sobre o
preço do ingresso10%
f)Execução de música, individualmente ou por con-
junto imposto devido sobre o preço10%
g)Fornecimento de música mediante transmissão ,
por qualquer processo: imposto devido10%
22 - Organização de festas; "Buffet" (exceto o
fornecimento de alimentos e bebidas , que ficam
sujeitas ao ICM)6%
Sujercus do lenjiminiminiminiminimos
23 - Agências de turismo, passeios e excursões e
quias de turismo
guras de currsino
24 - Análises técnicas4.2%
24 - Analises techicas
25 - Organização de feiras de amostras, congres-
sos e congêneres4,8%
26 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas
de publicidade:
elaboração de desenhos de textos e demais ma -
teriais publicitários; divulgação de textos ,
desenhos e outros materiais de publicidade ,

```
por qualquer meio.....4,8%
27 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos;
carga, descarga e guarda de bens, inclusive guarda-
móveis e serviços correlatos......5%
28 - Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos
feitos em bancos ou outras instituições financeiras....5%
29 - Guarda e estacionamento de veículos......6%
Imposto mensal mínimo devido por "box" ou garagens individuais:
a)na zona comercial principal- NCr$ 2,00 (dois cruzeiros novos.)
b)nas demais zonas NCr$ 1,50 (um cruzeiros novo e cinqüenta centavos.)
Nota: Não havendo a divisão de área ocupada em "box" ou garagens individuais,
tributação será feita considerando-se 2/3 de terreno como área útil e na
proporção de 10 m2 para cada veículo.
30 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres o
valor da alimentação, quando incluido no preço da
diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/
serviços......3,6%
Imposto Mínimo Mensal: (Exclusive Refeições)
Por Apartamento... Por Quarto
Estabelecimento de 1º classe...NCr$ 10,00....NCr$ 8,00
Estabelecimento de 2º classe...NCr$ 6,00.....NCr$ 4,00
Estabelecimento de 3º classe...NCr$ ----...NCr$ 3,00
31 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos
(quando a revisão implicar em consêrtos ou substituição de peças, aplica- se o
disposto no item 32... 3,6%
Imposto Mínimo Mensal
Para serviços em veículos de qualquer espécie,
por box ou rampa de lavagem.....NCr$ 30,00
Para serviços em máquinas, aparelhos e equi -
pamentos, por emprego de pessoa usada na ati-
vidade, proprietário ou sócios da firma.....NCr$ 10,00
32 - Conserto e restauração de quaisquer
objetos (exclusive em qualquer caso , o
fornecimento de pecas e partes de máqui-
nas e aparelhos, ou o valor fica sujeito
ao ICM)......3,6%
Com imposto mínimo de NCr$ 12,00 por pessoa empregada na atividade inclusive
proprietário ou sócio, não se considerando os filhos menores do proprietário.
33 - Recondicionamento de motores, (o va-
<del>lor das peças fornecidas pelo prestador</del>
de serviços fica sujeito ao ICM)......3,6%
34 - Pintura (exceto os serviços relacio-
nados com imóveis) de obietos não destina-
dos a comercialização ou industrialização.....3,6%
35 - Ensino de qualquer grau ou natureza......5%
36 - Tinturaria e Lavanderia.....3,6%
```

Com imposto mínimo mensal, por pessoa ou empregado usada na atividade, inclusive o proprietário ou sócios da firma:
!!
na zona comercial principalNCr\$ 10,00
nas demais zonasNCr\$ 7,00
37 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvono-
plastia, acondicionamento e operações similares de objetos
não destinados a comercialização ou industrialização.3,6%
Had deserrados a comerciarização ou madserrarização s, ovo
38 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas,e equi-
pamentos prestados ao usuário final do serviço exclusiva-
mente com materiais por ele fornecidos(excetua-se a pres-
tação do serviços ao Poder Público, a autarquia, a empre-
sas concessionárias de produção de energia elétrica5%
sus concessional las de produção de energia erectificativitismo
39 - Colocação de tapetes e cortinas com material forne-
cidos pelo usuário final do serviço5%
F F F
40 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive
revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gra-
vação de "Vídeo-Tapes" para televisão, estudios fonográ-
ficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem
e "mixagem" sonora6%
41 cénie de decomentes e cotos maníticos alemanos de
41 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e de-
senhos , por qualquer processo não incluido no item an-
terior5%
42 - Locação de bens móveis6%
43 - Composição gráfica, clicheria, zincográfia, li-
tográfia, e fotolitografia3,6%
tografia, e rocorreografia.
44 - Guarda , tratamento e amestramento de animais5%
4 5 - Floresamento e reflorestamento
4 6 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido
para execução que fica sujeito ao ICM5%
Leave a residue de la residue
47 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos3,6%
The state of the s
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de
câmbio e de seguros4,8%
49 - Agênciamento, corretagem ou intermediação, quais-
quer (exceto os serviços executados por instituições
financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e
valores e sociedades de corretores, regularmente au-
torizadas a funcionar4,8%
50 - Encardernação de livros e revistas3,6%
51 - Aerofotogramentria5%
52 - Cobranças, inclusive de direitos autorais5%
53 - Distribuição de filme cinematográficos e de
<u>"Vídeo Tapes"6%</u>

JY - DISTILLANTENCE VEHUA DE DITHETES DE TOTELLA SODIE
a diferença de preço, nunca inferior a 30%1,2%
55 - Empresas funerárias4,8%
Nota: é obrigatória a exibição da nota fiscal de serviços quando da retirada d
alvará de inumação ou de exumação.
56 - Taxidermistas
Lei nº <u>1577</u>/1969)
TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
I - SERVIÇOS TRIBITADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS
VRFS
······(anual) Serviço de :
serviço de .
1 - Médicos, dentistas, advogados ou provisionados,
economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas,
e agrimensores3,000
2 - Veterinários, obstretas, estéticos, ortópticos,
fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e
protéticos2,500
3 - Despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos
ou avaliadores, auditores, agentes de propriedade
industrial, artística ou literária, contadores,
Técnico em contabilidade, projetistas, calculistas,
Desenhistas, técnicos, relações públicas, professores,
Enfermeiros e leiloeiros2,000
4 - Intermediação, inclusive corretagens de bens móveis
e imóveis, exceto os serviços mencionados no itens 24 e
252,000
5 - Agenciamento e representação de qualquer natureza,
não incluídos no item anterior e nos itens 24 e 251,500
6 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros,
tratamento de pele, depilação e congêneres:
a) Estabelecimentos fixos na zona comercial
principal1,000
b) Estabelecimentos fixos nas demais zonas0,500
c) Ambulantes e autônomos0,500
Nota: O imposto será lançado aplicando-se o
valor obtido ao número do pessoal ocupado
(proprietário e funcionários).
7 - Alfaiates, modistas, costureiras e congêneres, prestados
ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento seja
fornecido pelo usuário

8 - Pensões particulares1,500
9 - Pintores, encanadores e pedreiros autônomos e similares0,500
II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTASpercentual
\$\$\$\$
10 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros e bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, deduzindo profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no órgão municipal3,00%
11 - Casa de saúde, casas de recuperação, emagrecimento ou repouso sob orientação médica e congêneres5,00%
12 - Laboratório de análises clínicas, psicotécnicos, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres
13 - Assistência médica e congêneres prevista nos itens 10 a 12, desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados
14 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 13 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano5,00%
15 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres5,00%
16 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais
17 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa
18 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio
19 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central
20 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada
21 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

zz = Ayencramento, corretagem ou intermeuração de
direitos da propriedade industrial, artística ou
literária5,00%
23 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de
contratos de franquia (franchise) e de faturação
(factoring). Excetuam-se os serviços prestados por
instituições autorizadas pelo Banco Central5,00%
24 - Agenciamento, organização, promoção e execução
de programas de turismo e congêneres5,00%
25 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de
bens e móveis e imóveis não abrangidos nos itens
20 a 23
26 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
e congêneres5,00%
27 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão
de obra inclusive por empregados do prestador dos
serviços ou por trabalhadores avulsos por ele
contratados5,00%
contratados,,00%
Nota: será observado o mínimo de 10% (dez por cento) do VRFS por sócios ou
proprietários.
28 - Execução, por administração, empreitada ou
sub-empreitada, de construção civil, de obras
hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive
serviços auxiliares ou complementares de mercadorias
produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local
da obra, que ficam sujeitas ao ICM). O imposto deverá ser recolhido na ocasião da concessão do alvará Salvo
casos especiais2,00%
29 - Demolição, conservação e reparação de edifícios,
inclusive vias públicas, jardins e parques, estradas.
pontes e congêneres (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços,
fora do local da prestação dos serviços que ficam
sujeitas ao ICM. O imposto deverá ser recolhido na
ocasião da concessão do alvará Salvo nos casos
especiais2,00%
30 - Limpezas de imóveis, raspagem e lustração de
assoalhos, desinfeção, higienização e detetização
e lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado)5,00%
prestado ao usuario final do objeto (ustrado),900%
Nota: Será observado o mínimo de 10%
(dez por cento) do VRFS, por
proprietários, sócios, empregado ou
pessoa que trabalha na atividade.
31 - Banhos, duchas, massagens, sauna, ginástica e
congêneres
congene: e3, ∀∀/*
Nota: Será observado o mínimo mensal de 20% (vinte por cento do VRFS.

32 - Transportes de natureza estritamente municipal4,30%			
33 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.5,00%			
34 - Limpeza e dranagem de portos, rios e canais5,00%			
35 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos5,00%			
36 - Saneamento ambiental e congêneres5,00%			
37 - Incineração de resíduos quaisquer5,00%			
38 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicos			
39 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza			
40 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia			
41 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação e gás natural5,00%			
42 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres			
43 - Diversões públicas:			
a) cinemas, táxi-dancings e congêneres. Imposto devido sobre o preço do ingresso, com recolhimento			
Antecipado6,00%			
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos10,00%			
Nota: Observado o mínimo mensal de 10% (dez por cento) do VRFS;			
por mesa, quadra e etc.			
c) Exposição com cobrança de ingresso10,00%			
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive Espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de Direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio			
e) Jogos eletrônicos			
NOTA: Observado o mínimo mensal de 10% (dez por cento) quadra e etc.	do VRFS,	-por -r	nesa,
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, Com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de Direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão			
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos			

```
44 - Organização de festas e recepções buffet (exceto
o fornecimentos de bebidas que fica sujeito ao ICM)..5,00%
45 - Agência de turismo, passeios e excursões e
guias de turismo......5,00%
46 - Análises técnicas inclusive testes
psicotécnicos......5,00%
47 - Planejamento, organização e administração de
feiras, exposições, congresso e congêneres......5,00%
48 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de pu-
blicidade, elaboração de desenhos, textos e demais
materiais publicitários (exceto sua impressão,
reprodução ou fabricação)......5,00%
49 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e
outros materiais de publicidade, por qualquer meio
(exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão....5,00%
50 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de
seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertu-
ra e avaliação de riscos para cobertura de seguro.
prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados
por quem não seja o próprio segurado ou companhia de
seguro.....5,00%
51 - Armazenamento, depósito, carga e descarga,
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
(exceto depósitos feitos em instituições
financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco
Central).....5,00%
52 - Guarda e estabelecimento de veículos.
Imposto mínimo mensal, devido por "box", garagens individuais, Ou na proporção
de 10 m2 por veículo:
a) Na Zona Comercial Principal = 2,50% do VRFS.
b) Nas demais zonas = 2,00% do VRFS.
NOTA: Mesmo havendo a divisão da área ocupada em "box", ou garagens
individuais, a tributação será feita considerando-se 2/3 do terreno como área
útil e na proporção de 10 m2 para cada veículo.
53 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensão e
congêneres (o valor da alimentação quando
incluído no preço da diária ou mensalidade,
fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)......5,00%
Imposto mínimo mensal: Por apartamento por quarto
Estabelecimentos de luxo 40.00% do VRFS -
Estabelecimentos de la Classe 20,00% do VRFS 15,00% VRFS
Estabelecimentos de 2a Classe 15,00% do VRFS 10,00% VRFS
Estabel. de outras classes - 5,00% VRFS
Motel - 40,00% VRFS
```

34 - ASSISTENCIA TECNICA
55 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 57)
56 - Conserto e restauração de qualquer objeto, exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM
Com imposto mensal de 15,00% do VRFS, por pessoa empregada, na Atividade inclusive o proprietário ou sócios, não se considerando Os filhos menores do proprietário.
57 - Recondicionamento de motores, (no valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)5,00%
58 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização5,00%
59 - Ensino de qualquer grau ou natureza, incluso auto-escolas5,00%
-Auto-escola imposto mínimo mensal, por carro de aprendizagem 60,00% do VRFS.
60 - Tinturaria e Lavanderia5,00% Como imposto mensal, por pessoa ou empregado usado na atividade, Inclusive o proprietário ou sócio da firma: 10,00% do VRFS.
61 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.5,00%
62 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com materiais por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)
63 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens5,00%
64 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço5,00% Imposto mínimo mensal de 10,00% do VRFS.
65 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução, estúdios de gravação de "Vídeo-Tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem"
66 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape5,00%
67 - Produção para terceiros mediante ou sem

encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres
e congeneres, 5,00%
68 - Cópia de documento e outros papéis, plantas e
desenhos, por qualquer processo não incluído no
item 655,00%
69 - Locação de bens móveis, leasing e
arrendamento mercantil
70
70 - Composição gráfica, clicheria, foto-composição, zincografia, litografia, e fotolitografia5,00%
Z-Incografia, Intografia, e fotoi itografia
71 - Florestamento e reflorestamento4,00%
72 - Paisagismo, decoração e jardinagem (exceto o
material fornecido para execução que fica sujeito
ao ICM)
40 1CM/11111111111111111111111111111111111
73 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos2,50%
74 - Encadernação de livros e revistas3,50%
75 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros,
inclusive a de direitos autorais, protestos de
títulos, sustação de protestos de títulos, sustação
de protestos devolução de títulos não pagos,
manutenção de títulos vencidos fornecimento de
posição de cobrança ou recebimento e outros
serviços correlatos da cobrança ou recebimento
(este item também abrange os serviços prestados
por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
banco centrary
76 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização
de porto ou aeroporto, atracação, capatazia,
armazenagem interna, externa e especial, suprimento
de água, serviços acessórios, movimentação de
mercadoria fora dos cais5,00%
77 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de
apostas, sorteio ou prêmios:
a) Loteria Federal e Estadual sobre a diferença do
preço nunca Inferior a 30%
preço nuncu interior a sominiminiminiminis, oom
b) Loteria esportiva sobre o valor das comissões
recebidas pelas Vendas5,00%
78 - Empresas funerárias5,00%
NOTA, é chuisatésia a svibiaño de sata ficas] de comuiese sucado de satisfado de
NOTA: é obrigatório a exibição da nota fiscal de serviços quando da retirada do
alvará de inumação ou de exumação.
79 - Comunicações telefônicas de um para outro
aparelho dentro do mesmo município
where the second we meet a man a contract the second man and the second man a contract the second man a contract the second man and the second man a contract the second man a
80 - Instituições financeiras autorizadas a
funcionar pelo Banco Central: fornecimento de
talão de cheques; emissão de cheques Administrativos;
transferência de fundos; devolução de cheques;

Sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, Por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, Consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, Inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha Cadastral; aluquel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos De lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes; (neste item não está abrangindo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes do correio, telegramas, telex a tele-processamento necessários à prestação dos serviços)......5,00% Nota: quando os serviços constantes da presente tabela forem executados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o imposto à razão de um valor de referência fiscal de Sorocaba, anualmente. (Redação dada pela Lei nº 2633/1987) TABELA Nº 1 I-SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS QUANTIDADE DE UFMS Serviços de: 1 - Profissionais liberais de carreira universitária de: Medicina e Odontologia390 2 - Profissionais liberais das demais carreiras 3 - Profissionais autônomos das profissões de: Avaliador, Decorador, Corretor, Leiloeiro, Modista, Perito, Analista de Laboratório, Despachante, Mecânico, Protético, Técnico em Contabilidade, Funileiro, Afiador, Serralheiro, Relojoeiro, Publicitário, Professor, Projetista, Calculista, Técnico em Geral, Administrador de Bens e Negócios, Agente de Propriedade Artística, Literária ou Industrial , Representante ou Agente, Auxiliar de Enfermagem, Instrutor, Pintor de Autos, Esteticista, Ourives...... 100 4 - Profissionais autônomos das profissões de: Alfalate, Carpinteiro, Marceneiro, Pintor, Pedreiro, Encanador, Eletricista, Fotógrafo, Desenhista, Guia Turístico , Intérprete, Músico, Tradutor, Massagista , Motorista de Transporte Municipal, Pedicuro, Cobrador, Borracheiro, Datilógrafo, Atendente de Enfermagem , Motorista 5 - Demais profissionais autônomos...... 0 II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO **SERVIÇO**

Serviços de:

1 - Análise Clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia , tomografia e congêneres
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de a- nálise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios , ca- sas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 5,00%
4 - Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina de grupo,convênios,inclusive com empresas para assistência a empregados 5,00%
5 - Planos de saúde, prestados por empresa que não es- teja incluída no item anterior e que cumpram através de serviços prestados pôr terceiros , contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
6 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres5,00%
7 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais5,00%
8 - Salão de barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres5,00%
9 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres5,00%
10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo5,00%
11 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.5,00%
12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins5,00%
13 - Desinfecção, imunização, higienização, desra- tização e congêneres5,00%
14 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos5,00%
15 - Incineração de resíduos quaisquer5,00%
16 - Limpeza de chaminés
17 - Saneamento ambiental e congêneres5,00%
18 - Assistência técnica5,00%

não contida em outros itens desta Lista,organização, programação, planejamento, assessoria, processamento
de dados, consultoria técnica, financeira ou adminis- trativa5,00%
20 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa5,00%
21 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informação, coleta e processamento de dados de
qualquer natureza5,00%
22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas5,00%
23 - Traduções e interpretações5,00%
24 - Avaliação de bens
25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres5,00%
26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza5,00%
27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia5,00%
28 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
29 - Demolição
30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos o congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)
31 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural
32 - Florestamento e reflorestamento5,00%
33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)
35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias5,00%
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza5,00%

37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres5,00%
38 - Organização de festas e recepção "buffet"(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)
39 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio
40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição financeira autorizada pelo Banco Central
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade Industrial, artística ou literária
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring"; excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central
45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excurções, guias de turismo e congêneres
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44
47 - Despachantes
49 - Leilão
50 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado o companhia de seguro 5,00%
51 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
52 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens5,00%

54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do
município5,00%
55 - Diversões públicas:
Cinema, "taxi-dancing" e congêneres10,00%
bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos
exposições com cobrança de ingresso10,00%
bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou rádio
jogos eletrônicos10,00%
competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão10,00%
execução de música, individualmente ou por conjunto
56 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios
57 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
59 - Fonografia ou gravação de sons, ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonoro5,00%
60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem5,00%
61 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres
62 - Colocação de tapetes e cortinas, com o material fornecido pelo usuário do serviço5,00%
63 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)
64 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e

partes, que fica sujeito ao ICMS5,00%
65 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)
66 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
67 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização5,00%
68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto5,00%
69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do Serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
71 - Cópia ou reprodução por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos
72 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia5,00%
73 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
74 - Locação de bens, inclusive arrendamento mercantil
75 - Funerais5,00%
76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.5,00%
77 - Tinturaria e lavanderia5,00%
78 - Taxidermia5,00%
79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão)				
82 - Serviços portuários e aeroportuário, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais5,00%				
83 - Assistentes sociais5,00%				
84 - Relações públicas5,00%				
85 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este ítem abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central				
86 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª Via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviços)				
87 - Transporte de natureza estritamente municipal				
88 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município5,00%				
89 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza)5,00%				
90 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza5,00% n° 3188/1989)	(Redação	dada	pela	Lei

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENCA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

Incidência Valor anual p/m2 de Construção ou Área Ocupada - NCr\$
I - Indústria0,05
II - Comércio: a) de gêneros alimentícios sem venda de bebidas à retalho
c) restaurantes e hotéis0,10
d) de outras atividades0,10
III - Profissões liberais e assemelhadas0,10
<pre>IV - Profissões autônomos e sociedades civis0,10</pre>
v - Oficial e Atelier0,10
VI - Postos de Serviços ou venda de gasolina0,40
VII - Estabelecimentos de crédito, de financiamento e similares0,40
VII - Armazéns e depósitos0,10
IX - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures e manicures.0,10
X - Escolas particulares0,05
XI - Outras atividades0,20
XII - Divertimentos Públicos:
Clubes de jogos lícitos:
1° CategoriaNCr\$80,00 por semestre
2° CategoriaNCr\$50,00 por semestre
3° CategoriaNCr\$30,00 por semestre
b) Casas de bilhares e similaresNCr\$10,00 por mesa epor semestre
c) Quadras de bocce, malha etcNCr\$6,00 por quadra epor semestre
d) Casas de espetáculos artísticos e cinematográficosNCr\$ 100,00 por semestre
e) Casas de diversõesNCr\$ 10,00 por mês

- f) Circos, parques e congêneres....NCr\$ 3,00 por dia
- g) Bailes e promoções especiais....NCr\$ 10,00 por dia

NOTA - Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada é De NCr.\$ 6,00 (seis cruzeiros novos) anuais, para os casos dos ítens de I A XI.

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES

INCIDÊNCIA VALOR ANUAL-POR FEIRA

A) FEIRANTES Ncr\$

1 - Gêneros alimentícios em geral	 . 7,00
2 - Verduras frutas e hortaliças	 4,00
3 - Aves, ovos e pescadas	 7,00
4 - Roupas perfumarias, bijouterias e miudezas	 12,00
5 - Louças, alumínios e ferragens	 12,00
6 - Calçados em geral	 12,00
7 - Doces e salgados, inclusive tipo caseiros	 4,00
8 - Outros produtos	 4,00

B) AMBULANTES: POR SEMESTRE

A VAREJO: Ncr\$

1	_	Produtos alimentícios em geral	10,00
2	-	Frutas, verduras e hortaliças	5,00
3	-	Aves, ovos e pescadas	5,00
4	-	Produtos de higiene e limpeza	5,00
5	-	Doces e salgados tipo caseiro	5,00
6	_	Outros produtos	25,00

POR ATACADO:

1	_	Produtos alimentícios em geral	100,00
2	-	Frutas, verduras e hortaliças	50,00
3	-	Aves, ovos e pescado	50,00
4	-	Produtos de higiene e limpeza	100,00
5	-	Salgados e petisqueiras em geral	10,00
6	_	Outros produtos	150,00

NOTA - I - Além da taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercadorias, estão sujeitos aos seguintes tributos:

II - No caso de atividades que envolva mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pelas somas dos valores correspondentes aos ítens abrangidos.

III - Os contribuintes ambulantes e eventuais, que utilizarem veículos, para o transporte de suas mercadorias, serão considerados como contribuintes distintos, para efeito de pagamento dessa taxa, para cada veículo que usarem.

C) - COMÉRCIO PROVISÓRIO

I - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará correspondente é de 2% (dois por cento) do capital empregado.

- II O comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, somente pode ser executado, considerada as seguintes condições:
- 1) Para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo local para cada 30 (trinta) dias ou fração;
- 2) Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, deverá pagar a taxa de licença que fica fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo local, para cada 30 (trinta) dias ou fração. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Porcentagem sobre o Salário Mínimo Local

INCIDÊNCIAS

I - Construção de prédios térreos: a) em Zona comercial, área até 100 m², por unidade
II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos: a) Em zona comercial, área até 100 m², por unidade
III - Construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros: a) Zona Comercial, área até 100m2. por unidade
 IV - Estrutura em concreto errado: a) Até 50 m², por unidade
V - Construção de Marquise e Toldo:a) Por metro quadrado de projeção horizontal0,30%
VI - Reformas de prédios, barracões etc.: a) Valor de reforma até 50%, por unidade3,00%

b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00

sobre o valor
VII - Amulições de prédios ou barracões etc. a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%0,06%
VIII - Deposito de Matériais nas Vias Públicas, quando permitido:
 IX - Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados: a) Pavimento térreo, até 100 m2 de área construída
X - Alvará de licença de Construção ou Reformas, por prédio
XV - Alvará de Licença para Abertura de Calçamento5,00%
XVI - Vistorias, alem de condução que será fornecida pelo interessado: a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público
TAXA DE LICENÇA PAR ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES
I - Alvará de Licença para loteamento e arrua- mentos por metro quadrado, da área loteada0,05%
TABELA N° 4
TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS
TRAÇÃO MOTORA: - Passageiros
<pre>1 - Autos de Aluguél, por anoncr\$ 5,50 2 - Autos particulares, por anoncr\$ 4,00 3 - Motociclistas, motonetase e Lambretas, por anoncr\$ 2,00 4 - Auto ônibus:</pre>

```
até 20 passageiros, por ano .....ncr$ 7,80
até 30 passageiros, por ano .....ncr$ 9,10
de mais de 30 passageiros, por ano .....ncr$ 10,40
5 - Autos de aprendizagem, por ano .....ncr$ 5,50
6 - Autos de experiência, por placa e por ano .ncr$ 11,70
7 - Ambulâncias ......ncr$ 4,00
TRAÇÃO MOTORA: - Para cargas
1 - Até 3 toneladas, líquidas, por ano .....ncr$ 4,00
2 - De 3 à 6 toneladas, líquidas, por ano .....ncr$ 6,00
3 - De 6 à 9 toneladas, líquidas, por ano .....ncr$ 7,80
4 - De 9 à 12 toneladas, líquidas, por ano ....ncr$ 10,00
5 - De 12 à 18 toneladas, líquidas, por ano ...ncr$ 11,70
6 - De 18 à 24 toneladas, líquidas, por ano ...ncr$ 13,70
7 - De 24 à 30 toneladas, líquidas por ano ....ncr$ 40,00
TRAÇÃO ANIMAL: - CARROÇAS E CHARRETES
1 - Com rodas metálicas, por ano .....ncr$ 2,50
2 - Com rodas pneumáticas, por ano .....ncr$ 1,50
3 - Carroças e charretes, pertencentes à lavradores e agricultores pagarão as
taxas acima com abatimento de 50% (cinquenta por cento).
DIVERSOS:
1 - Bicicletas, por ano ......ncr$ 1,30.
2 - Carroças ou carrinhos de mão, para fins
comerciais (sorvetes, pipocas e outros), por
ano ......ncr$ 1,30.
3 - Taxa de transferência de licença , por
veículo.....ncr$ 2,00.
NOTA - Os veículos de aluguél que utilizarem vias e logradouros públicos, para
estacionamento, além das taxas constantes na presente tabela, estão sujeitos ao
pagamento da "TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÙBLICOS. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
TABELA Nº 5
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
INTERNO NCR$
1 - Anúncio em panos de boca de teatro ou de
outras casas de diversões, por metro quadra-
do ou fração de metro ......0,50
2 - Anúncios nas casas de diversões , campos
de jogos, parques de diversões, interiores de
estabelecimentos comerciais quando estranho
ao próprio negócio, por metro, ou fração de
metro ......0,50
EXTERNO SEM SALIÊNCIA
```

3 - Anuncios em paineis referentes a diversoes,
qualquer dimensão e número, por ano8,00
4 - Idem, quando colocados em local diverso do
estabelecimento, por unidade, por ano
5 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados
na platibanda, telhados , andaimes ou qualquer
tapume, ou interior de terreno ou qualquer sis-
tema, desde que sejam visíveis da via pública ,
por metro quadrado0,50
6 - Anúncios do próprio estabelecimento, pinta-
dos ou em relêvo , na parte externa das portas
ou paredes, por metro quadrado, ou fração de me-
tro0,30
7 - Anúncios pintados nas paredes e muros , em
lugar diverso do estabelecimento, por metro qua-
drado ou fração de metro0,50
8 - Idem, nos toldos,por metro quadrado ou fra-
ção , de metro
9 - Placas ou letreiros , indicadores de compa-
nhias de seguros, de administração, construção
predial, financiamentos, etc.,até 0,15 x 0,15,
cada um
10 - Placas ou tabuletas, com letreiros , sem
saliências , colocadas no prédio ocupado pelo
anunciante, por metro ou fração de metro0,50
EXTERNO COM SALIÊNCIA
EXTENSE CON SALTENCIA
11 - Tabuletas, com letreiros, figuras, emble-
mas ou escudos, até 0,50 de saliência, por me-
tro quadrado, dependendo da autorização prévia1,80
12 - Idem, até um metro de saliência, dependen-
do de autorização prévia2,60
13 - Idem, até dois metros, idem4,50
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem
13 - Idem, até dois metros, idem

quando permitido3,00
MOSTRUÁRIOS
23 - Colocados na parte externa do estabelecimen- to, quando permitido, até 10 cm., por ano
FORA DE VIAS PÚBLICAS
25 - Anúncios e folhetos de programas, distribuí- dos nas casas de diversões, por ano e por firma patrocinadora
NAS VIAS PÚBLICAS
29 - Folhetos, anúncios ou impressos ou qual - quer forma lançados na via pública, por vez
TABELA N° 6
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
1 - Localização de negociantes não ambulantes, em logradouros públicos, sobre a área ocupada, por m2 e por dia0,035
2 - Feirantes, sobre a área ocupada por m2 e por dia0,030
3 - A localização ou fixação de ambulantes em logradouros Públicos, quando autorizada pela legislação municipal, incidirá no pagamento da taxa de licença, correspondente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, por ano.

```
4 - Veículo de aluguél, com ponto de estacionamento:
automóveis, por ano ...... 20% do salário mínimo local.
caminhões, por ano ...... 20% do salário mínimo local.
charretes e carroças, p/ano-10% do salário mínimo local.
NOTA -" As taxas acima serão recolhidas antecipadamente, por dia, por mês ou
ano, à critério da Fiscalização Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
TABELA Nº 7
TAXAS DE EXEDIENTE
INCIDÊNCIA PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL
1 - Requerimento, petição e memorial ......0,50%
2 - Buscas em papéis ou livros arquivados:
a) até 2 (dois) anos ......1,00%.
b) de mais de 2 anos, e por ano ......1,00%.
4 - Certidão, rasa, 0,05% por linha datilogra-
fada, independente, da busca que será em sepa-
rado, com o mínimo de ......1,50%.
5 - Desentranhamento ou restituição de papéis,
além da rasa certidão que fica em seu lugar e
da busca que será paga à parte ......1,50.
6 - Alvará de licença para funcionamento de es-
tabelecimentos comerciais, industriais, civis e
7 - Transferência de alvará de licença por mu -
dança de firma, locação ou espécie de comércio
ou indústria ......2,50.
8 - Planta do Município ou da cidade, por uni -
9 - Cópias de plantas, 0,02% por decímetro qua-
10 - Registro de Profissionais .......5,00%
11 - Substituição ou cópia de aviso-recibo .......0,50%
TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO
1 - Alvará de licença para alinhamentos e nive-
Lei nº <u>1481</u>/1967)
```

```
TABELAS DE VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DAS CONSTRUÇÕES TABELA I
Apartamentos, Residências, Escritórios
TIPO 1
a - estrutura mista: pau a pique ou tijolos e pau a pique;
b - inexistência de forro (telha va);
c - pintura só a cal;
d - telhado comum;
e - inexistência de instalação elétrica;
f - pisos atijolados ou chão batido;
g - inexistência de revestimento a reboco nas paredes;
h - portas e janelas simples.
Valor por metro quadrado NCr$ 10,77
TIPO 2
a - estrutura de alvenaria;
b - forro de madeira e só nos dormitórios;
c - pintura só a cal;
d - telhado comum;
e - instalações elétricas e hidráulicas incompletas;
f - piso assoalhado;
g - revestimento das paredes: reboco;
h - portas e janelas simples.
Valor por metro quadrado NCr$ 19,31
TIPO 3
a - estrutura de alvenaria;
b - forro parcial de madeira;
c - pintura: barras de oLEIo e resto a cal:
d - telhado comum;
e - instalações elétricas e hidráulicas incompletas e não embutidas;
f - piso assoalhado;
g - revestimento da parede: reboco;
h - portas e janelas simples.
Valor por metro quadrado NCr$ 22,28
TIPO 4
a - estrutura de alvenaria;
b - forro de madeira total;
c - pintura a óleo;
d - telhado comum;
e - instalações elétricas e hidráulicas completas e não embutidas;
f - piso de tacos e ladrilhos;
g - revestimento da parede: reboco;
h - portas e janelas simples.
Valor por metro quadrado NCr$ 29,70
TIPO 5
a - Estrutura de alvenaria;
b - forro de estuque ou lage;
c - pintura total a óleo;
d - telhado com telhas de cerâmica;
e - instalações elétricas e hidráulicas completas embuidas;
f - piso de mármore ou marmorite;
g - revestimento das paredes: mármore, azulejos, lambris;
h - portas e janelas com protetores de ferro.
Valor por metro quadrado NCr$ 42,33
```

```
TABELA II - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS
Tipo 1 - FABRICA ESPECIAL
a - Construção especial com pé direito acima de 5 metros;
b - estrutura para vencer grandes vãos;
c - acabamento especial
d - piso de concreto;
e - paredes perfeitamente revestidas com barras impermeabilizadas, inclusive as
dependências destinadas a escritório.
Valor por metro quadrado NCr$ 23,76
TIPO 2 - FÁBRICA
a - Pé direito com um máximo de 5 metros;
b - estrutura de vãos médios;
c - vedação nas quatro faces;
d - barra impermeável;
e - piso de concreto.
Valor por metro quadrado NCr$ 19,60
TIPO 3 - OFICINA
a- Construção com pilares de concreto ou alvenaria;
b - vãos inferiores a 8 metros;
c - alvenaria com os sem revestimentos;
d - máximo de três paredes de vedação;
e - piso cimentado ou de concreto;
f - barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado NCr$ 15,44
TIPO 4 - BARRAÇÃO
a - Pilares de concreto, tijolos ou madeira;
b - pisos com revestimentos;
c - vedação máxima de um só lado;
d - pé direito mínimo de 4 metros.
Valor por metro quadrado NCr$ 11,88
TIPO 5 - BARRAÇÃO RUDIMENTAR
a - Pilares de tijolos, madeira ou concreto;
b - pisos sem revestimentos;
c - ausência de paredes de vedação;
d - pé direito inferior a 4 metros.
Valor por metro quadrado NCr$ 8,91
TABELA III - PRÉDIOS COMERCIAIS
a - Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais;
b - revestimentos externos e pisos especiais (pastilhas, pedras, litoceramica
ou equivalente). Azulejos de 1a. qualidade nas instalações sanitárias;
c - quando em varias pavimentos, estrutura de concreto armado.
Valor por metro quadrado NCr$ 29,70
TIPO 2
a - Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios;
b - revestimentos especiais em áreas reduzidas;
c - pintura externa e interna a cal;
d - pisos de ladrilhos hidráulicos;
e - barra lisa nas instalações sanitárias.
Valor por metro quadrado NCr$ 19,80 (Redação dada pela Lei nº 1481/1967)
```